

# Diário do Legislativo de 11/10/2003

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

#### 1.1 - 85ª Reunião Ordinária

#### 1.2 - Reunião de Debates

#### 1.3 - Reuniões de Comissões

### 2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 2.1 - Comissões

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 5 - ERRATA

## ATAS

### ATA DA 85ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 9/10/2003

Presidência dos Deputados Dilzon Melo e André Quintão

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 116/2003 (encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 42/2003), do Governador do Estado - Ofício nº 6/2003 (encaminha processos de legitimação de terras devolutas rurais e urbanas), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.164 e 1.165/2003 - Requerimentos nºs 1.599 a 1.607/2003 - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Sebastião Navarro Vieira, Célio Moreira, Roberto Carvalho e Dalmo Ribeiro Silva - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - Encerramento.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Paulo Cesar - Roberto Carvalho - Rogério Correia - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dilzon Melo) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Gustavo Valadares, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 116/2003\*

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia, o anexo projeto de lei complementar, que regula o disposto no § 2º do art. 128 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 56, de 11 de julho de 2003.

A Emenda em referência, como é de seu conhecimento, foi editada em consonância com proposta deste Executivo, integrando conjunto de providências para formalização da reforma administrativa do Estado. Diz ela respeito, especificadamente, à nova estrutura da Advocacia-Geral do Estado - AGE, à qual passam a subordinar-se, tecnicamente, as Assessorias Técnicas de Secretarias de Estado e órgãos autônomos, entre outros. A presente proposição representa desdobramento da norma constitucional emendada, com o escopo de regulamentá-la no que se refere à ação conjunta da Advocacia-Geral do Estado e das Assessorias Técnicas referidas.

Com tal propósito, definem-se no projeto aqueles órgãos cujas Assessorias Técnicas passam a denominar-se Assessorias Jurídicas e a vincular-se tecnicamente à Advocacia-Geral do Estado. Dispõe-se, também, sobre as atribuições das Assessorias, o enquadramento de pareceres, a Súmula da Advocacia-Geral do Estado, a denominação de Assessores Jurídicos, as qualificações deles exigidas para ocupar o cargo, a transformação do cargo de Procurador-Geral Adjunto do Estado em cargo de Advogado-Geral Adjunto do Estado, a extinção do cargo de Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual e da criação de mais outro cargo de Advogado-Geral Adjunto do Estado e da criação de cento e cinquenta novos cargos na classe inicial da carreira da Advocacia Pública do Estado, com isto visa-se melhor organizar e sistematizar a ação da AGE na defesa judicial e na atividade de consultoria jurídica preventiva e melhor aparelhar os serviços jurídicos do Estado.

Estou certo de que essa nobre Casa Legislativa reservará à nossa proposição aquela prioridade exigida pelos mais elevados interesses de nosso Estado, pelo que conto para ela com seu valioso exame e aprovação.

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2003

Dispõe sobre as Assessorias Jurídicas dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, altera denominação, transforma e cria cargos, e dá outras providências.

Art. 1º - A Assessoria Técnica da estrutura orgânica dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, encarregada da consultoria e assessoramento jurídico dos respectivos órgãos, passa a denominar-se Assessoria Jurídica.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica à Secretaria de Estado de Governo e ao Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília.

Art. 2º - As Assessorias Jurídicas são unidades setoriais de execução da Advocacia-Geral do Estado - AGE à qual se subordinam tecnicamente e integram a estrutura administrativa dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 3º - À Assessoria Jurídica compete cumprir e fazer cumprir, no âmbito dos órgãos a que se subordinam administrativamente, as orientações do Advogado-Geral do Estado no tocante a:

I - prestação de assessoria e consultoria jurídicas ao titular do órgão;

II - coordenação das atividades de natureza jurídica;

III - interpretação dos atos normativos a serem cumpridos pelo órgão ou por entidade a ele vinculada;

IV - elaboração de estudos e preparação de informações por solicitação do titular do órgão;

V - assessoramento ao titular do órgão no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados pelo órgão ou por entidade a ele vinculada;

VI - exame prévio no âmbito do órgão de:

a) textos de edital de licitação, bem como de convênios, contratos ou instrumentos congêneres, a serem celebrados e publicados, e

b) atos pelos quais se reconhece a inexigibilidade, ou se decide pela dispensa e retardamento do processo de licitação;

VII - fornecimento à Advocacia-Geral do Estado de subsídios e elementos que possibilitem a defesa do Estado em juízo, bem como a defesa dos atos do titular e de outras autoridades do órgão.

Parágrafo único - Compete ao Advogado-Geral do Estado dirimir as controvérsias eventualmente registradas entre os vários órgãos de

consultoria e assessoramento jurídicos do Estado.

Art. 4º - À Assessoria Jurídica dos órgãos integrantes da Administração Direta fica vedada a representação judicial e extrajudicial do Estado.

Art. 5º - A Assessoria Técnica de Administração da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão passa a denominar-se Assessoria Jurídico-Administrativa.

§ 1º - Aplica-se o disposto nos arts. 3º, 4º e 6º, § 1º desta lei à Assessoria Jurídico-Administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 2º - Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º desta lei para o provimento do cargo de Assessor-Chefe, código MG09, símbolo AC09, destinado à Assessoria Jurídico-Administrativa.

Art. 6º - O parecer do Advogado-Geral do Estado, aprovado pelo Governador do Estado:

I - quando publicado, obriga a toda a Administração;

II - quando não publicado, obriga as autoridades que dele devam tomar conhecimento.

§ 1º - Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral do Estado aqueles que, emitidos pelas Assessorias Jurídicas, sejam por ele aprovados e submetidos ao Governador do Estado.

§ 2º - Os pareceres aprovados pelo Advogado-Geral do Estado inserem-se em coletânea denominada "Pareceres do Advogado-Geral do Estado", a ser editada pelo órgão oficial dos Poderes do Estado.

Art. 7º - A Súmula Administrativa da Advocacia-Geral do Estado, resultante de jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores da União ou do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nas hipóteses do direito local, editada pelo Advogado-Geral do Estado e publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado, por três vezes sucessivas, vincula os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado.

Art. 8º - Ficam transformados no Quadro Especial de cargos de provimento em comissão da Administração Direta do Poder Executivo, a que se referem o anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, e o Anexo I do Decreto nº 43.187, de 10 de fevereiro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) cargo de Diretor II, código MG05, símbolo DR05 em 1 (um) cargo de Assessor Jurídico-Chefe, código MG99, símbolo GF09, de recrutamento amplo, mantida a remuneração do cargo;

II - 6 (seis) cargos de Assessor-Chefe, código MG24, símbolo AH-24, em 6 (seis) cargos de Assessor Jurídico-Chefe, código MG99, símbolo GF09, de recrutamento amplo, mantida a remuneração do cargo.

§ 1º - Fica incluída no anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003, e no Anexo I do Decreto nº 43.187, de 2003, a classe de cargos de Assessor Jurídico-Chefe, código MG99, símbolo GF09.

§ 2º - Fica incluída no Grupo de Direção Superior, de que trata o Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995, a classe de cargos de Assessor Jurídico-Chefe, código MG99, símbolo GF09.

§ 3º - O cargo de Assessor Jurídico-Chefe, código MG99, símbolo GF09 é privativo de Bacharel em Direito, diplomado e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, no mínimo dois anos antes da data de sua nomeação para o cargo.

§ 4º - Os cargos da classe de Assessor Jurídico-Chefe, código MG99, símbolo GF09, são de livre nomeação do Governador do Estado, ouvido previamente o Advogado-Geral do Estado.

Art. 9º - A Classe de cargos de Assessor Técnico, código MG18, símbolo AT18, passa a denominar-se Assessor Jurídico, mantidas a codificação e a remuneração do cargo.

Parágrafo único - O cargo de Assessor Jurídico é privativo de Bacharel em Direito.

Art. 10 - Ficam criados no Quadro Especial de cargos de provimento em comissão da Administração Direta do Poder Executivo, a que se referem o Anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003, e o Anexo I do Decreto nº 43.187, de 2003, 3 (três) cargos de provimento em comissão de Assessor II, código MG12, símbolo AD12.

Art. 11 - O cargo de Procurador-Geral Adjunto do Estado, código 0651, constante do anexo único a que se referem os arts. 81 e 82 da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, passa a denominar-se Advogado-Geral Adjunto do Estado, mantidas a codificação e a remuneração do cargo.

Art. 12 - Fica extinto o cargo de Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual, código DPF-2, constante do anexo a que se referem os arts. 5º, 22, 37, 73, 74, 79 da Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 13 - Ficam criados no anexo único a que se referem os arts. 81 e 82 da Lei Complementar nº 30, de 1993, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) cargo de Advogado-Geral Adjunto do Estado, código 0651, com a remuneração referida no art. 11;

II - 1 (um) cargo de Corregedor, código 0660, com remuneração correspondente ao cargo de provimento em comissão de Procurador Regional, código 0653;

III - 1 (um) cargo de Corregedor Auxiliar, código 0661, com remuneração correspondente ao cargo de provimento em comissão de Consultor-Técnico, código 0654.

Art. 14 - Fica transformado no anexo único a que se referem os arts. 81 e 82 da Lei Complementar nº 30, de 1993, 1 (um) cargo de provimento em comissão de Procurador-Chefe, código 0652 em 1 (um) cargo de provimento em comissão de Consultor Jurídico-Chefe, código 0658, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 1º - Ficam incluídas no anexo único a que se referem os arts. 81 e 82 da Lei Complementar nº 30, de 1993, as seguintes classes de cargos:

I - Assistente do Advogado-Geral do Estado, código 0657, transformada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 68, de 24 de julho de 2003;

II - Subprocurador Regional do Distrito Federal, código 0659, criada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 68, de 24 de julho de 2003;

III - Corregedor, código 0660;

IV - Corregedor Auxiliar, código 0661;

V - Consultor Jurídico-Chefe, código 0658.

§ 2º - Sobre os valores dos vencimentos dos cargos de que trata este artigo, incidem, na mesma data de vigência e no mesmo índice percentual, os reajustamentos gerais concedidos aos servidores públicos estaduais.

Art. 15 - O art. 10, inciso III, da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Ao Corregedor, nomeado pelo Governador do Estado entre Procuradores do Estado de Classe Especial, compete:

I - .....

II - .....

III - promover correição nos órgãos de execução da Advocacia-Geral do Estado e nas Procuradorias das autarquias estaduais e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado".

Art. 16 - O Corregedor e o Corregedor Auxiliar serão nomeados pelo Governador do Estado entre Procuradores do Estado de Classe Especial.

Parágrafo único - Compete ao Corregedor Auxiliar assistir o Corregedor em suas atribuições e substituí-lo em ausências e impedimentos.

Art. 17 - Ficam criados no anexo único da Lei Complementar nº 30, de 1993, 150 (cento e cinquenta) cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado de 1ª Classe, código PGE1 da carreira única, da Advocacia Pública do Estado.

Art. 18 - A identificação dos cargos de provimento em comissão de que trata esta lei será feita mediante decreto.

Art. 19 - Para o atendimento das despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de R\$1.959.301,43 (um milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e um reais e quarenta e três centavos).

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"Ofício Nº 6/2003\*

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tendo em vista o disposto no inciso XXXIV do art. 62 da Constituição do Estado, encaminho a Vossa Excelência, para exame e aprovação dessa egrégia Assembléia Legislativa, os processos de legitimação de terras devolutas rurais e urbanas, que resultam de estudos realizados pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

TERRAS DEVOLUTAS RURAIS A SEREM LEGITIMADAS

	Requerente	Lugar	Município	Área Total
1	Amélia Gonçalves Luiz	Fazenda e Córrego Tirada D'Água	Ponto dos Volantes	49,6259 ha
2	Antônio Alves Santana	Fazenda Cristalina	Palmópolis	54,0656 ha
3	Antônio Alves Santana	Fazenda Laranjeira	Rio Pardo de Minas	4,1495 ha
4	Antônio Pereira de Souza	Barreiro do Portilho	Berilo	93,4860 ha
5	Argemiro Pinheiro Ribeiro	Fazenda Laranjeira	Rio Pardo de Minas	3,1217 ha
6	Cácio do Divino Cordeiro	Fazendados Pinheiros	Água Boa	31,2500 ha
7	Deusdete Viríssimo de Oliveira	Fazenda Caldeirão / Serra da Anastácia	Berizal	18,6589 ha
8	Elfino Ribeiro de Oliveira	Fazenda Boa Vista	Vargem Grande do Rio Pardo	43,1424 ha
9	Elvira Geraldo de Oliveira	Tenda Velha	Diamantina	0,8560 ha
10	Espólio de Adão Soares Pereira	Barra do Fanado / Santo Antônio	Capelinha	39,7380 ha
11	Espólio de Senhorinha Rosa de Oliveira	Fazenda Roçado	Montezuma	80,7603 ha
12	Fortunato Esteves Mota	Muquem	Jenipapo de Minas	12,0550 ha
13	Francisca dos Anjos de Sá e outro	Fazenda Peri Peri	Rio Pardo de Minas	45,5676 ha
14	Genivaldo Ramos de Souza	Fazenda Boa Vista / Margem do Rio Pardo	Itamarati	36,2000 ha
15	Geraldino Batista dos Santos	Fazenda Água Boa II	Rio Pardo de Minas	5,0241 ha
16	Geraldo Ferreira Neves	Fazenda Baixão / Córrego Travessão	Ponto dos Volantes	20,3750 ha
17	Gilberto Ferreira Araújo	Fazenda Boa Sorte	Vargem Grande do Rio Pardo	20,9367 ha
18	Gregória Silveira de Pinho	Fazenda Barragem	Montezuma	11,0193 ha
19	João Viana	Fazenda Alvorada	Indaiabira	3,1561 ha
20	Joaquim Alves Viana e outro	Fazenda Santa Luzia / Águas do Córrego Grande	Palmópolis	63,3825 ha
21	Joaquim Lopes de Sá	Fazenda São João Grande	Padre Paraíso	36,8900 ha
22	José Correa	Fazenda Estiva	Indaiabira	48,0920 ha
23	José Gomes de Souza	Córrego do Choro	Padre Paraíso	1,6300 ha

24	José Wagner Alves Silveira	Córrego Duas Barras	Itinga	59,4500 ha
25	Jozias Cordeiro da Rocha	Fazenda Tábua	Montezuma	49,9138 ha
26	Maria Gonçalves de Souza	Giru / Margem do Córrego Giru	Joaima	94,3265 ha
27	Maria Soares de Oliveira	Córrego Acode a Chuva	Novo Cruzeiro	11,0370 ha
28	Natalino Ferreira dos Santos	Santa Rosa / Córrego da Aguada	Itaipé	85,1270 ha
29	Paulo Vieira	Córrego São Joaquim	Ladainha	0,5140 ha
30	Rita Pereira de Souza Gonçalves	Córrego do Barreiro	José Gonçalves de Minas	8,0560 ha
31	Rivadavia Alves de Oliveira	Suruby / Laginha	Água Boa	60,4500 ha
32	Rosa Vieira Costa	Lagoinha	Congonhas do Norte	187,30 ha
33	Waltex Pereira Reis	Ribeirão do Macaco	Coroaci	11,9170 ha
34	Wanderley Pereira dos Reis	Fazenda Cristalina	Palmópolis	77,663 ha

TERRAS DEVOLUTAS URBANAS A SEREM LEGITIMADAS

	Requerente	Lugar	Município	Área Total
1	Abilio Torres	Turmalina	Turmalina	370,00 m <sup>2</sup>
2	Adauri Soares Cordeiro	Janaúba	Janaúba	345,00 m <sup>2</sup>
3	Adelson José Batista Honório	Diamantina	Diamantina	195,00 m <sup>2</sup>
4	Alcides Ferreira de Castro	Turmalina	Turmalina	199,00 m <sup>2</sup>
5	Alice dos Reis de Oliveira	Praia	Congonhas	288,00 m <sup>2</sup>
6	Altair Rosa Sobrinho	Santa Maria do Suaçuí	Santa Maria do Suaçuí	435,00 m <sup>2</sup>
7	Amador José Vieira	Santa Maria do Suaçuí	Santa Maria do Suaçuí	638,00 m <sup>2</sup>
8	Amilton César Ramos	Turmalina	Turmalina	402,00 m <sup>2</sup>
9	Antônio Fernando de Arantes	Três Pontas	Três Pontas	135,00 m <sup>2</sup>
10	Antônio Firmino	Três Pontas	Três Pontas	42,00 m <sup>2</sup>
11	Antônio Machado	Curral de Dentro	Curral de Dentro	213,00 m <sup>2</sup>

	Meireles			
12	Belchior Campos Cordeiro	São Gonçalo do Abaeté	São Gonçalo do Abaeté	381,00 m <sup>2</sup>
13	Carlos Antônio Rodrigues de Souza	Turmalina	Turmalina	262,00 m <sup>2</sup>
14	Cleusa Maria Silva	Carbonita	Carbonita	262,00 m <sup>2</sup>
15	David Nunes	Itatiaiuçu	Itatiaiuçu	270,00 m <sup>2</sup>
16	Diana Bento de Carvalho	Turmalina	Turmalina	378,00 m <sup>2</sup>
17	Diolindo da Silva	Alto do Pião	Santa Rita do Ituêto	199,00 m <sup>2</sup>
18	Dolorinda Lopes Pereira	São Gonçalo do Abaeté	São Gonçalo do Abaeté	435,00 m <sup>2</sup>
19	Edgard dos Reis da Fonseca	Lagamar	Lagamar	541,00 m <sup>2</sup>
20	Edmar Eugemio Macedo	Diamantina	Diamantina	371,00 m <sup>2</sup>
21	Ednélia Barbosa Soares da Silva	Santo Antônio do Jacinto	Santo Antônio do Jacinto	159,00 m <sup>2</sup>
22	Elídia Pereira Silva e outros	Guarda-mor	Guarda-mor	519,00 m <sup>2</sup>
23	Emerenciana Gomes dos Santos	Carai	Carai	301,00 m <sup>2</sup>
24	Espólio de José Eustáquio Euzébio	Acaiaca	Acaiaca	138,00 m <sup>2</sup>
25	Espólio de Maria Enoy Coelho do Carmo	Divinolândia de Minas	Divinolândia de Minas	213,00 m <sup>2</sup>
26	Eva Alves Ferreira	Minas Novas	Minas Novas	77,00 m <sup>2</sup>
27	Everton Marques da Silva	Vazante	Vazante	302,00 m <sup>2</sup>
28	Expedito Ferreira dos Santos	Nova Módica	Nova Módica	189,00 m <sup>2</sup>
29	Fernando Assunção	Bom Despacho	Bom Despacho	701,00 m <sup>2</sup>
30	Flávia Júnia Martins dos Santos	Turmalina	Turmalina	257,00 m <sup>2</sup>
31	Geralda Aparecida dos Santos	Bom Despacho	Bom Despacho	197,00 m <sup>2</sup>
32	Geralda Cordeiro De Jesus	Veredinha	Veredinha	233,00 m <sup>2</sup>
33	Geraldo Alves de Oliveira	Diamantina	Diamantina	316,00 m <sup>2</sup>

34	Geraldo Nogueira da Silva Primo	Itatiaiuçu	Itatiaiuçu	195,00 m <sup>2</sup>
35	Geraldo Rodrigues de Souza	Poté	Poté	430,00 m <sup>2</sup>
36	Gilza Inês Spósito das Virgens	Águas Vermelhas	Águas Vermelhas	462,00 m <sup>2</sup>
37	Hélio Machado	Jampruca	Jampruca	430,00 m <sup>2</sup>
38	Ione Alves Aragão	São Gonçalo do Pará	São Gonçalo do Pará	297,00 m <sup>2</sup>
39	Íracema Coelho de Almeida e outro	Jampruca	Jampruca	484,00 m <sup>2</sup>
40	Israel Luiz de Oliveira	Turmalina	Turmalina	747,00 m <sup>2</sup>
41	J.M.Gomes Silva	Poté	Poté	83,00 m <sup>2</sup>
42	Jadilson Gomes da Silva	Poté	Poté	433,00 m <sup>2</sup>
43	Jânio Viana	Santa Maria do Salto	Santa Maria do Salto	281,00 m <sup>2</sup>
44	Jazon Gonçalo Duarte	Vazante	Vazante	302,00 m <sup>2</sup>
45	Jeso José Eustáquio	Vazante	Vazante	304,00 m <sup>2</sup>
46	José anício de Souza	Divinolândia de Minas	Divinolândia de Minas	499,00 m <sup>2</sup>
47	José Calixto de Souza	Turmalina	Turmalina	477,00 m <sup>2</sup>
48	José Geraldo Cordeiro Lino	Turmalina	Turmalina	304,00 m <sup>2</sup>
49	José Maria Barroso	Leme do Prado	Leme do Prado	228,00 m <sup>2</sup>
50	José Maurício Costa	São Gonçalo do Pará	São Gonçalo do Pará	253,00 m <sup>2</sup>
51	José Silva de Queiroz	Itatiaiuçu	Itatiaiuçu	242,00 m <sup>2</sup>
52	José Vicente de Oliveira	Turmalina	Turmalina	242,00 m <sup>2</sup>
53	José Vitor Silva	Três Pontas	Três Pontas	88,00 m <sup>2</sup>
54	Josefina Maria Chiquinato e outros	Perdões	Perdões	172,00 m <sup>2</sup>
55	Josiane Batista Soares Santos	Distrito do Maranhão	Carai	463,00 m <sup>2</sup>
56	Joviano Ferreira de Oliveira	Turmalina	Turmalina	393,00 m <sup>2</sup>
57	Juliana Aparecida Ribeiro	Couto Magalhães de	Couto Magalhães	271,00 m <sup>2</sup>



		Minas	de Minas	
58	Juventino Gomes Pinto	Janaúba	Janaúba	192,00 m <sup>2</sup>
59	Kéffere Pinto Oliveira Costa	Almenara	Almenara	221,00 m <sup>2</sup>
60	Leonardo César dos Santos	São Gonçalo do Abaeté	São Gonçalo do Abaeté	246,00 m <sup>2</sup>
61	Luciano Jesus de Faria	Itatiaiuçu	Itatiaiuçu	622,00 m <sup>2</sup>
62	Luiz Rodrigues Barbosa	Capelinha	Capelinha	752,00 m <sup>2</sup>
63	Manoel do Carmo de Santana	Glaura	Ouro Preto	1.000,00 m <sup>2</sup>
64	Manoel do Carmo de Santana	Marambainha	Caraí	483,00 m <sup>2</sup>
65	Marcelino Rodrigues Robles	Acaiaca	Acaiaca	1000,00 m <sup>2</sup>
66	Marciana Borges de Melo	Vazante	Vazante	296,00 m <sup>2</sup>
67	Marcos da Silva Lima	Itatiaiuçu	Itatiaiuçu	240,00 m <sup>2</sup>
68	Margarida Maria Silva	Bom Despacho	Bom Despacho	190,00 m <sup>2</sup>
69	Maria Adib Teixeira dos Santos	Poté	Poté	297,00 m <sup>2</sup>
70	Maria Antônia dos Santos Albuquerque	Diamantina	Diamantina	291,00 m <sup>2</sup>
71	Maria Aparecida de Macedo	Turmalina	Turmalina	808,00 m <sup>2</sup>
72	Maria Celene Afonso de Macedo	Turmalina	Turmalina	426,00 m <sup>2</sup>
73	Maria do Carmo Gonzaga	São Gonçalo do Pará	São Gonçalo do Pará	370,00 m <sup>2</sup>
74	Maria Durvalina Rocha Teixeira	Turmalina	Turmalina	303,00 m <sup>2</sup>
75	Maria Gomes de Oliveira	São Gonçalo do Pará	São Gonçalo do Pará	276,00 m <sup>2</sup>
76	Maria Inês de Souza e outra	São Gonçalo do Pará	São Gonçalo do Pará	506,00 m <sup>2</sup>
77	Maria José Contijo Ferreira	São Gonçalo do Abaeté	São Gonçalo do Abaeté	428,00 m <sup>2</sup>
78	Maria Nilza Alves de Macedo	Santa Maria do Suaçuí	Santa Maria do Suaçuí	821,00 m <sup>2</sup>
79	Maria Nilza Alves de	Santa Maria do	Santa Maria do	1.000,00 m <sup>2</sup>

	Macedo	Suaçuí	Suaçuí	
80	Maria Terezinha Rodrigues Costa	Itatiaiuçu	Itatiaiuçu	464,00 m <sup>2</sup>
81	Mariana Marcelino de Andrade Silva	Divinolândia de Minas	Divinolândia de Minas	291,00 m <sup>2</sup>
82	Marly Bernardo dea Silva	São Gonçalo do Abaeté	São Gonçalo do Abaeté	173,00 m <sup>2</sup>
83	Marly Rodrigues Duarte	Caraí	Caraí	164,00 m <sup>2</sup>
84	Mércio Fernando Nepomuceno	Minas Novas	Minas Novas	98,00 m <sup>2</sup>
85	Neuton Rios	Santa Maria do Salto	Santa Maria do Salto	249,00 m <sup>2</sup>
86	Nivaldo Antunes de Souza	Santa Maria do Salto	Santa Maria do Salto	229,00 m <sup>2</sup>
87	Nivaldo Neves da Rocha	Turmalina	Turmalina	268,00 m <sup>2</sup>
88	Olício Balieiro Batista	Almenara	Almenara	168,00 m <sup>2</sup>
89	Olilton Luiz de Moraes	Carbonita	Carbonita	565,00 m <sup>2</sup>
90	Ozélia Martins da Trindade	Turmalina	Turmalina	426,00 m <sup>2</sup>
91	Paulo Lluiz da Silva	Três Pontas	Três Pontas	106,00 m <sup>2</sup>
92	Prefeitura Municipal de Itaobim	Itaobim	Itaobim	111,00 m <sup>2</sup>
93	Ricardo Estevão Saque de Queiroz e outro	Rio Pardo de Minas	Rio Pardo de Minas	56,08 m <sup>2</sup>
94	Rita Coelho Rocha	Carbonita	Carbonita	998,00 m <sup>2</sup>
95	Rita Gomes da Silva	Santa Maria do Suaçuí	Santa Maria do Suaçuí	491,00 m <sup>2</sup>
96	Ronaldo Adão da Silva	Nova Módica	Nova Módica	99,00 m <sup>2</sup>
97	Roque de Oliveira	Três Pontas	Três Pontas	114,00m <sup>2</sup>
98	Salvador Alves de Melo	Caraí	Caraí	102,00 m <sup>2</sup>
99	Sandoval Miguel dos Santos	São Gonçalo do Pará	São Gonçalo do Pará	262,00 m <sup>2</sup>
100	Sebastião Roque Pereira dos Santos	Monte Formoso	Monte Formoso	162,00 m <sup>2</sup>
101	Stéfanie Custódia de Lima e Outro	Itatiaiuçu	Itatiaiuçu	256,00 m <sup>2</sup>
102	Terezinha Alves Moreira	Turmalina	Turmalina	218,00 m <sup>2</sup>

103	Valdemar Martins dos Santos	Turmalina	Turmalina	278,00 m <sup>2</sup>
104	Valdir Pereira da Silva	Acaiaca	Acaiaca	108,00 m <sup>2</sup>
105	Vera Lúcia Mendes	Retiro dos Pimentas	Perdões	479,00 m <sup>2</sup>
106	Vilma Chaves Silva	Carai	Carai	119,00 m <sup>2</sup>
107	Vilmar Vieira da Silva	Vazante	Vazante	168,00 m <sup>2</sup>
108	Virgínia Alves Ribeiro	Cachoeira do Campo	Ouro Preto	996,00 m <sup>2</sup>
109	Vitalina Ponciana	Três Pontas	Três Pontas	116,00 m <sup>2</sup>
110	Zilmar Ribeiro dos Santos	Carai	Carai	171,00 m <sup>2</sup> "

- À Comissão de Política Agropecuária.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

## OFÍCIOS

Do Sr. Clésio Andrade, Vice-Governador do Estado, agradecendo o envio do Requerimento nº 1.154/2003, do Deputado Leonardo Moreira.

Do Sr. Hélio Costa, Senador, encaminhando cópia de ofício que enviou ao Presidente do Senado Federal, transmitindo solicitação desta Assembléia a fim de que o Senado participe da organização do Fórum Parlamentar Brasileiro, a realizar-se nesta Capital, no período de 5/11/2003 a 7/11/2003.

Do Sr. Orlando Fantazzini, Deputado Federal, encaminhando exemplar do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e convidando esta Casa a participar de encontro nacional dos Conselhos de Ética das Casas Legislativas. (- À Comissão de Ética.)

Do Sr. Agostinho Patrús, Secretário de Transportes e Obras Públicas (5), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 584/2003, do Deputado Doutor Ronaldo; 271/2003, do Deputado Adalclever Lopes; 498/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.267/2003, do Deputado Luiz Humberto Carneiro; e 420/2003, do Deputado Doutor Ronaldo.

Do Sr. Danilo de Castro, Secretário de Governo, informando que o Requerimento nº 1.265/2003, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, foi encaminhado ao Secretário de Transportes e Obras Públicas.

Do Sr. Antônio Augusto Junho Anastasia, Secretário de Planejamento e Gestão (4), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 162, 288, 516 e 777/2003, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça encaminhados, respectivamente, pelos Ofícios nºs 428, 441, 1.251 e 1.108/2003. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Da Sra. Vanessa Guimarães Pinto, Secretária da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.238/2003, da Comissão de Educação.

Do Sr. José Luiz Alves, Chefe de Gabinete do Ministro dos Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.158/2003, do Deputado Leonardo Moreira.

Do Sr. Carlos Armando de Azevedo, Presidente da Câmara Municipal de Miracema, RJ, encaminhando, em atenção a pedido do Vereador Paulo Rogério Lamarca, cópia de ofício enviado ao Ministro José Dirceu em que manifesta repúdio à posição contrária dessa autoridade à inclusão do Noroeste fluminense em área beneficiada por incentivos fiscais.

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da CEMIG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 920/2003, da Deputada Ana Maria Resende.

Dos Srs. José Silva Soares, Presidente da EMATER-MG, e Marco Antônio Rodrigues da Cunha, Secretário Adjunto de Desenvolvimento Econômico, indicando representantes desses órgãos para acompanhar os trabalhos da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira. (- À Comissão Especial da Cafeicultura Mineira.)

Do Sr. Ilmar Bastos Santos, Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, encaminhando parecer em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça relativo ao Projeto de Lei nº 651/2003. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 651/2003.)

Do Sr. Marco Antônio Rodrigues da Cunha, Secretário Adjunto de Desenvolvimento Econômico, encaminhando ofício da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em atenção ao Requerimento nº 976/2003, do Deputado Ivair Nogueira.

Do Sr. Hermes Ricardo Matias de Paula, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, comunicando a liberação de recursos desse Fundo para a Secretaria da Educação. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Maria Tereza de Fátima Barbosa, Secretária Executiva do Governador do Estado, prestando informações a respeito do Requerimento nº 884/2003, do Deputado Weliton Prado.

Da Sra. Sandra Barreto, Chefe de Gabinete da Presidência do CREA-MG, confirmando a presença do Presidente desse órgão em reunião da Comissão Especial do Anel Rodoviário. (- À Comissão Especial do Anel Rodoviário.)

Do Sr. Francisco Wellington Gonçalves de Souza, Presidente da Cáritas Diocesana de Januária, convidando a Comissão de Participação Popular para audiência pública com o objetivo de discutir a degradação do rio Pandeiros. (- À Comissão de Participação Popular.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 1.164/2003

Autoriza o Poder Executivo a isentar do Imposto de Circulação Sobre Mercadorias e Serviços - ICMS - a venda de preservativo feminino, conhecido como "camisinha feminina", em todo o território do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a isentar do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - a venda no varejo de preservativo feminino, conhecido como "camisinha feminina".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 7 de outubro de 2003.

Fahim Sawan

Justificação: A Constituição Federal coloca a saúde como obrigação do Estado, fato esse acolhido em nossa Constituição Estadual, em seu art. 2º, VIII, que coloca a saúde como objetivo prioritário do Estado de Minas Gerais.

O Brasil tem sido referendado como exemplo no combate a Aids, mas muito ainda precisa ser feito para que possamos excluir essa doença das preocupações mais graves de saúde pública nacional.

Necessitamos criar outras formas para complementar os programas hoje implementados, e o preservativo feminino se enquadra nesse perfil.

Os preservativos femininos, aos poucos, começam a fazer parte da vida dos brasileiros. Desde o ano passado, mais de 400 mil preservativos já foram vendidos no Brasil. Inventados na década de 80, só em 1993 começaram a ser vendidos em escala comercial. São produzidos nos Estados Unidos, mas, apesar disso, não fizeram sucesso por lá.

No País, esse tipo de preservativo é mais vendido nas Regiões Sul e Sudeste. O perfil das consumidoras é o de mulheres de classe social mais elevada e com mais de 25 anos. A camisinha feminina pode ser encontrada nas principais redes de farmácias e custa, em média, de R\$ 2,50 a R\$ 3,00 cada uma. A recomendação é o uso de uma camisinha a cada relação sexual. O seu alto custo tem sido um empecilho para seu uso. E nesse ponto se enquadra a presente proposição: trata-se de uma tentativa de tornar o produto mais acessível a toda a população mineira. Estudo do Ministério da Saúde e pesquisas de opinião indicam que ele foi aprovado pela maioria das mulheres que o experimentaram. Para elas, significa a conquista de uma liberdade de escolha que antes não possuíam, já que dependiam, em parte, da escolha do homem para fazer sexo seguro. Além disso, é tão confiável quanto o preservativo masculino quando se trata de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, ou até mais seguro se usado corretamente, já que é mais resistente e não há risco de vazamentos. Pode ser colocado até 8 horas antes da relação sexual e não precisa ser retirado imediatamente depois, trazendo maior comodidade para o casal.

Há dez anos, existiam, para cada mulher infectada pelo HIV, 25 homens contaminados. Hoje a relação é de 1 para 1, ou seja, o número de mulheres infectadas nos últimos tempos aumentou tanto, que, atualmente, temos uma equivalência entre homens e mulheres infectados.

Por se tratar de um mecanismo que muito pode contribuir para o benefício de nossa população, principalmente a mais carente, peço o apoio de meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.165/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Artistas de Contagem, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Artistas de Contagem, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de outubro de 2003.

Zé Maia

Justificação: A Associação dos Artistas de Contagem é uma entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 29/8/2001, e tem sua diretoria constituída por pessoas de reconhecida idoneidade que desenvolvem atividades voluntárias. Com sede no Município de Contagem, a instituição tem por finalidade contribuir para facilitar aos seus associados os meios de livre acesso às fontes da cultura e o exercício de atividades culturais, com prioridade para a promoção, a assistência e o aperfeiçoamento intelectual, artístico e cultural de seus associados.

O título de utilidade pública possibilitará o prosseguimento das atividades realizadas, tendo em vista a obtenção de recursos oriundos do Estado. Em razão do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 1.599/2003, do Deputado Adalclever Lopes, solicitando seja formulado voto de pesar pelo falecimento do Sr. Paulo Roberto Ferreira, Prefeito Municipal de Caiana, ocorrido em 7/10/2003, em Carangola. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.600/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à criação de rede própria de lojas da Loteria Mineira e à exploração, pela mesma Loteria, dos jogos que menciona.

Nº 1.601/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr. e outros, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça com vistas à agilização da tramitação do processo que menciona, relativo a ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra a Loteria do Estado. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.602/2003, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja encaminhado ao Diretor-Geral do DER-MG pedido de informações que menciona, sobre a recuperação de rodovias estaduais. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 1.603/2003, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado apelo aos Diretores do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DMAEE -, da Secretaria Nacional de Energia e do Ministério da Infra-Estrutura com vistas à notificação do art. 2º da Portaria nº 105/92. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.604/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Centro de Pesquisa e pós-graduação da PMMG pelo transcurso do 20º aniversário da revista "O Alferes". (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.605/2003, do Deputado Domingos Sávio, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Dalton Soares Negrão, Juiz de Direito da Comarca de Rio Pardo de Minas, pelo recebimento do título de Cidadão Honorário de Itabira (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.606/2003, da Deputada Vanessa Lucas, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Eduardo Ângelo Tavares pela posse como Delegado-Geral do Departamento de Operações Especiais. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.607/2003, da Comissão Especial do Transporte de Automóveis, solicitando seja encaminhado ao Subsecretário da Receita Estadual o pedido de informações que menciona, sobre veículos da marca FIAT adquiridos pela Construtora Ourivio. (- À Mesa da Assembléia.)

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Célio Moreira, Roberto Carvalho e Dalmo Ribeiro Silva proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para a discussão do tema "Desenvolvimento Econômico" no âmbito do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG 2004-2007 -, com a apresentação das propostas dos grupos de trabalho das audiências públicas do PMDI e do PPAG.

- A ata deste evento será publicada em outra edição.

#### Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado André Quintão) - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião de debates de amanhã, dia 10, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO DE DEBATES EM 10/10/2003

Presidência do Deputado Laudelino Augusto

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Elmiro Nascimento - Laudelino Augusto.

Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado Laudelino Augusto) - Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca os Deputados para a reunião de debates de segunda-feira, dia 13, às 20 horas.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Participação Popular, em 19/9/2003

Às 10h15min, comparecem no Ginásio Poliesportivo de Rubelita os Deputados André Quintão e Arlen Santiago (substituindo este ao Deputado Mauro Lobo, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. O Presidente, Deputado André Quintão, declara aberta a reunião, dá por aprovada a ata da reunião anterior e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e viabilizar ações integradas dos órgãos públicos e da sociedade civil que facilitem o acesso das comunidades do Norte de Minas e do vale do Jequitinhonha ao abastecimento de água. A Presidência destina essa parte da reunião a ouvir os convidados e registra a presença dos Srs. Argentino Prates Amaral, Coordenador Regional do IDENE e representante da Secretária Extraordinária para Desenvolvimento dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri e do Norte de Minas; Leonardo Machado Natalino, Chefe de Inspetoria Mecânica da RURALMINAS em Governador Valadares e representante do Presidente da RURALMINAS; Paulo Nammour, Gerente Regional da EMATER-MG de Salinas e Janaúba e representante do Presidente da EMATER-MG; Caetano Eustáquio Diogo, Chefe do Distrito da COPASA-MG e representante do Presidente da COPASA-MG; George Fernando Lucílio de Britto, Chefe da Divisão de Produção da CODEVASF e representante do Presidente da CODEVASF; Jurandir Cardoso Batista, Chefe da Equipe Administrativa do DENOCS e representante do Diretor-Geral do DENOCS; Maria do Divino Alves Miranda, Prefeita Municipal de Rubelita; Florinda Ribeiro da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Rubelita; Antônio Alves Soares, Professor da Universidade Federal de Viçosa; Adão Ferreira Souza, da comunidade de Cachoeira; e Geraldo Vieira Miranda, Presidente da Associação de Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais de Rubelita, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, relator da Proposta de Ação Legislativa nº 5/2003 que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2003.

André Quintão, Presidente - Leonardo Quintão - Gustavo Valadares.

ATA DA 23ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, em 7/10/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio Moreira, Djalma Diniz, Gil Pereira e Laudelino Augusto, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gil Pereira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discussão e votação de proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: fax do Sr. Hélio Brito Júnior, Chefe de Gabinete, justificando a ausência do Sr. Sérgio Sanches Ferreira, Secretário da Justiça da Bahia, na reunião do dia 30/9/2003. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 854 e 889/2003 (Deputado Célio Moreira); 806 e 876/2003 (Deputado Gil Pereira); 629/2003 (Deputado Adalclever Lopes); e 964/2003 (Deputado Laudelino Augusto). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 39/2003. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.475, 1.484, 1.492 e 1.497/2003. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária do dia 9/10/2003, às 10 horas, no Plenarinho I, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2003.

Célio Moreira, Presidente - Adalclever Lopes - Djalma Diniz - Laudelino Augusto.

ATA DA 24ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, em 8/10/2003

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Mauro Lobo, Roberto Ramos e Biel Rocha, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Roberto Ramos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a situação dos refugiados africanos no Brasil, bem como sua integração na sociedade e o acesso ao mercado de trabalho e à educação e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Cel. PM Eduardo Mendes de Souza, Subchefe do Estado-Maior da PMMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 886/2003; e Francisco Júnior, Vereador à Câmara Municipal de Pará de Minas, ambos publicados no "Diário do Legislativo" do dia 2/10/2003; e convite aos membros da Comissão formulado pela Associação Juizes para a Democracia e outras entidades, para participarem do Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas, nos dias 30 e 31/10/2003, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. A Presidência solicita ao Deputado Roberto Ramos que dê ciência aos Deputados dos relatórios concernentes às visitas realizadas pela Comissão nos dias 3, 11, 15 e 23/9/2003. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 987/2003, em turno único, para o qual designou o Deputado Biel Rocha como relator. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados e registra a presença dos Srs. Bonifácio José Teixeira, professor da Puc-Minas; Maria José Cabral Grilo, Presidente da Fundação Universitária Mendes Pimentel; Manoel Fernando, Presidente da Associação dos Refugiados Africanos no Brasil; e Maria Emília da Silva, Coordenadora de Direitos Humanos da Prefeitura de Belo Horizonte, os quais tomam assento à mesa. O Deputado Durval Ângelo, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas

considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2003.

Durval Ângelo, Presidente - Maria Tereza Lara.

#### ATA DA 4ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, em 2/10/2003

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Piau, Laudelino Augusto, Dalmo Ribeiro Silva, José Henrique e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada Comissão. Registra-se, também, a presença dos Deputados Carlos Pimenta, Domingos Sávio, Doutor Viana e Leonardo Quintão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Piau, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Laudelino Augusto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater o tema "Tecnologia de Agregação de Valor (Pós-colheita)". A Presidência comunica a presença dos seguintes convidados: Srs. Antônio de Pádua Nacif, Gerente-Geral da EMBRAPA Café; Paulo Gontijo Guimarães, Pesquisador da EPAMIG; Eugênia Azevedo Vargas, responsável técnica pelo Laboratório de Micotoxinas do Ministério da Agricultura em Minas Gerais; Prof. Flávio Meira Borém, Coordenador do Centro de Estudos de Café da UFLA; Almir José da Silva Filho e Carlos Barcelos Costa, respectivamente, Presidente e Diretor do SINDICAFÉ; Rodrigo de Almeida Pontes, Presidente da SMEA; Prof. Carlos Alberto Gonçalves, da área de mercadologia e estratégia do CEPEAD da UFMG; e Marcelo de Pádua Felipe, funcionário da EMATER-MG. Registra-se, também, a presença dos Srs. João Roberto Puliti, Diretor da FAEMG e Célio Gomes Floriani, Presidente da CASEMG. O Presidente, Deputado Paulo Piau, comunica o recebimento da seguinte correspondência: dos Srs. Vilson Luiz da Silva, Presidente da FETAEMG, indicando o Sr. Pedro Mário Ribeiro, Diretor de Formação Sindical daquela entidade, como representante junto a esta Comissão, publicada no "Diário do Legislativo" em 25/9/2003; José Silva Soares, Presidente da EMATER-MG, confirmando a presença do Sr. Marcelo de Pádua Felipe, funcionário daquela empresa, para acompanhar os trabalhos desta Comissão, e Silas Brasileiro, Coordenador da Bancada do Café no Congresso Nacional, cumprimentando pela iniciativa de instalação desta Comissão. O Presidente tece as considerações iniciais, passa a palavra aos demais parlamentares e, em seguida, aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Laudelino Augusto, solicitando seja ouvida a Sra. Eugênia Azevedo Vargas, do Ministério da Agricultura em Minas Gerais; Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja pedido ao SINDICAFÉ o envio de relação contendo o nome das empresas processadoras de café sindicalizadas; Paulo Piau, solicitando seja convidado o Sr. Guilherme Braga Abreu Pires Filho, Diretor-Geral do Conselho dos Exportadores de Café do Brasil - CeCaFé -, para participar da reunião em que se debaterá a tributação do café. Com a palavra, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva faz um breve relato do encontro realizado na cidade de Caratinga, com cafeicultores da região, e passa às mãos do Presidente, Deputado Paulo Piau, ofício do Presidente da Associação dos Cafeicultores da Região de Caratinga. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2003.

Paulo Piau, Presidente - Laudelino Augusto - Luiz Humberto Carneiro - José Henrique - Dalmo Ribeiro Silva.

#### ATA DA 23ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em 8/10/2003

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Mauro Lobo, Jayro Lessa e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Jayro Lessa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de ofício do Sr. Fuad Noman, Secretário da Fazenda, publicado no "Diário do Legislativo" de 2/10/2003. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, em 1º turno, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 83/2003 (parecer sobre emenda apresentada em Plenário) (Deputado Ermano Batista); 779/2003 (Deputado Jayro Lessa); 785/2003 (Deputado Doutor Viana) e 1.078/2003 (Deputado Mauro Lobo). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 1.078/2003 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Sebastião Helvécio, aprovado pela Comissão. O Projeto de Lei nº 83/2003 será apreciado em último lugar na pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Ermano Batista, aprovado pela Comissão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 429/2003 (relator: Deputado Sebastião Helvécio) (nesse instante, o Deputado Sebastião Helvécio retira-se da reunião, e registra-se a presença dos Deputados Chico Simões, José Henrique e Leonardo Moreira); 143/2003 com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça; 3 e 4, da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais (relator: Deputado Jayro Lessa); 675/2003 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública (relator: Deputado Mauro Lobo) e pela rejeição da Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 83/2003. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 712/2003, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, Deputado José Henrique. Na fase de discussão do parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 679/2003 no 1º turno, o Presidente defere pedido de vista do Deputado Jayro Lessa. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Chico Simões, em que solicita realização de reunião com diversas autoridades para se debaterem os Projetos de Lei nºs 1.078 a 1.083/2003, do Governador do Estado; Marília Campos (2), em que solicita a realização de audiência pública para discutir o Projeto de Lei nº 8/2003, que trata das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs -; e em que solicita que a Comissão emita parecer sobre o relatório de gestão fiscal dos Poderes do Estado, apresentado em audiência pública a esta Comissão, e é rejeitado requerimento da Deputada Marília Campos, em que solicita realização de audiência pública, com a participação popular e de diversas autoridades, para apresentação do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo Estadual. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2003.

Jayro Lessa, Presidente - José Henrique - Mauro Lobo - Rogério Correia - Doutor Viana.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Ramos, Biel Rocha, Gilberto Abramo e Mauro Lobo, membros da supracitada Comissão,

para a reunião a ser realizada em 13/10/2003, às 13 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se ouvirem testemunhas e vítimas da prática de tortura.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2003.

Durval Ângelo, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bonifácio Mourão, Gilberto Abramo, Durval Ângelo, Gustavo Valadares, Leonardo Moreira e Leonídio Bouças, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Ermano Batista, Jayro Lessa, Chico Simões, Doutor Viana, José Henrique, Mauro Lobo e Sebastião Helvécio, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada em 14/10/2003, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem os Projetos de Lei nºs 1.078 a 1.083/2003, do Governador do Estado, que tratam de temas tributários.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2003 .

Ermano Batista, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2003

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Sidinho do Ferrotaco, Paulo Piau, Ana Maria Resende e Arlen Santiago, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 15/10/2003, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer para o 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2003.

Maria José Haueisen, Presidente.

#### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 371/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, a proposição em tela tem por objetivo seja revogada a Lei nº 4.836, de 1968, que declara de utilidade pública a Sociedade Esportiva Rinhadeiro de Juiz de Fora, com sede nesse município.

O projeto de lei em tela foi publicado no "Diário do Legislativo" de 3/4/2003 e, a seguir, encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente, conforme determina o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento objetiva revogar a Lei nº 4.836, de 1968, que declara de utilidade pública a Sociedade Esportiva Rinhadeiro de Juiz de Fora.

Argumenta com justeza o autor da proposta que constitui uma anomalia o fato de a briga de galos ser uma atividade ilícita, nos termos do art. 64, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3/10/41, e ainda assim encontrarmos no Estado uma sociedade que se presta a tratar o animal com crueldade, em exibição ou espetáculo público, e ao mesmo tempo ostentar o título de utilidade pública, honraria concedida pelo poder público estadual.

Com efeito, constitui essa circunstância uma aberração jurídica, pois o espírito da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina a declaração de utilidade pública, é exatamente prestar homenagem às sociedades civis que efetivamente desenvolvam atividades eminentemente filantrópicas, servindo desinteressadamente à coletividade, nunca em desacordo com outras normas do direito, principalmente as penais. Se assim ocorrer, comprometerão seus membros e, mais especificamente, sua diretoria, que não pode ser reputada de ilibada conduta, como determina a lei.

A par disso, apontamos que a medida de que se ocupa a proposição não se enquadra em nenhuma das matérias enumeradas no art. 66 da Constituição do Estado, que fixa a competência legislativa privativa de cada órgão ou autoridade estadual.

Por conseguinte, infere-se que a deflagração do processo legislativo do projeto sob comento cabe não só a qualquer membro da Assembléia Legislativa, como também ao Chefe do Poder Executivo.

Levando-se em conta o princípio do paralelismo das formas, segundo o qual uma norma jurídica somente poderá ser alterada ou mesmo revogada por outra de mesma abrangência, verificamos que a Lei nº 12.972 poderá ser cassada mediante representação fundamentada, a requerimento de qualquer cidadão ou entidade, dirigida - e é aí a questão de interesse - ao Poder Legislativo ou ao Poder Executivo, conforme o título tiver sido concedido por lei ou por decreto.

Conclusão



Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 371/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003 .

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Weliton Prado - Leonardo Moreira - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 451/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, objetiva declarar de utilidade pública o Grupo Cultural Semente do Vale - GCSV -, com sede no Município de Carbonita.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Grupo Cultural Semente do Vale, fundado em 10/3/85, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que presta relevantes serviços ao Município de Carbonita, pois tem entre os seus objetivos desenvolver, estimular e divulgar manifestações artísticas e culturais entre as comunidades rural e urbana, promovendo o intercâmbio e a solidariedade entre os diversos segmentos que as integram.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 451/2003 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2003.

Weliton Prado, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 623/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.359/2002, a proposição em epígrafe objetiva instituir o Dia dos Jipeiros, a ser comemorado anualmente no dia 4 de abril.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" e a seguir encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O exame da competência legislativa do Estado Federado para instituir data comemorativa nos remete, de pronto, ao art. 22 da Constituição da República, por enunciar as matérias de iniciativa exclusiva da União.

Observada aí a inexistência de qualquer referência à matéria de que trata a proposição sob exame e levando-se em conta que a mesma Carta, em seu art. 25, § 1º, estabelece que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição infere-se que a estes é facultado legislar sobre a instituição de data comemorativa em decorrência de competência residual.

Ainda sobre a questão das competências, remetemo-nos ao § 2º do art. 1º da Constituição mineira, que outorga ao Estado o poder de ser organizado e regido por sua Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República.

Não se vislumbra, pois, óbice de natureza jurídica à aprovação do projeto de lei sob comento.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 623/2003.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonídio Bouças - Weliton Prado - Leonardo Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 843/2003

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em tela tem por objetivo dar a denominação de Vânia Elizabeth Domingos Vieira à Delegacia de Polícia da Comarca de São João Evangelista, situada no Município de São João Evangelista.

Uma vez que a Comissão de Constituição e Justiça procedeu ao exame preliminar do projeto de lei e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada, vem ele agora ao presente órgão colegiado a fim de ser apreciado conclusivamente, nos termos dos arts. 103, I, "b" e 102, XV, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Cabe-nos ressaltar que o autor da proposição, por meio da mensagem que a encaminhou, esclarece que seu objetivo é reverenciar a memória da Defensora Pública Vânia Elizabeth Domingos Vieira, pelos relevantes serviços prestados à população de São João Evangelista, com destaque para sua incansável assistência a detentos e pessoas humildes que a ela recorriam, conforme atestam o Prefeito Municipal, o Juiz de Direito, o Promotor de Justiça e outras autoridades do município.

Diante dessas considerações, ajuizamos oportuno e merecido se prestar honraria a essa personalidade, que tanto se dedicou à defesa dos menos favorecidos.

#### Conclusão

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 843/2003, em turno único, na forma proposta.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2003.

Zé Maia, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 868/2003

##### Comissão de Segurança Pública

##### Relatório

De iniciativa do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em questão pretende declarar de utilidade pública o Patronato Aprendizizes da Liberdade, com sede no Município de Itaúna.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que o analisou, preliminarmente, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a esta Comissão para deliberação conclusiva, conforme estabelece o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Fundado em 20/2/2001, o Patronato Aprendizizes da Liberdade é uma entidade civil e sem fins lucrativos, que se vem destacando pelo seu objetivo social, que é a implementação, execução e fiscalização das penas restritivas de direitos - as chamadas penas alternativas, com enfoque na prestação de serviços à comunidade e demais atividades que lhe são próprias em face de legislação específica que versa sobre a matéria.

Ademais, tem como norte as suas atividades principais as Regras Mínimas das Nações Unidas quanto as medidas não-privativas de liberdade (Regras de Tóquio) e aos princípios básicos que versam sobre o Sistema Criminal e Penitenciário do Ministério da Justiça. Busca, desta maneira, cumprir seus objetivos estatutários, contando com a participação e colaboração da comunidade nessa empreitada, com o objetivo maior de reinserir na sociedade o apenado.

Pelo que foi apresentado e confirmado pelos autos do processo, consideramos ser merecida a concessão à referida entidade do título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pela exposição de motivos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 868/2003.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2003.

Rogério Correia, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 904/2003

##### Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

##### Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em tela propõe seja declarada de utilidade pública a Associação Pio XII de Esporte Amador, com sede no Município de Espera Feliz.

Inicialmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Associação Pio XII de Esporte Amador tem como objetivo primordial a prática de esportes em todas as suas modalidades. Para atingir suas metas, pretende manter gratuitamente escolinha de futebol e de outras modalidades para crianças e adolescentes mediante prévia autorização dos pais ou responsáveis.

Incentiva os alunos a permanecerem nos cursos, motivando-os a descobrir sua identidade e dignidade. Por meio da educação e do esporte, busca torná-los agentes de sua própria transformação e colaboradores na construção de uma sociedade justa e solidária.

#### Conclusão

Diante do relatado, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 904/2003.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2003.

Weliton Prado, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 945/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em tela tem por objetivo seja dada a denominação de Mestre Celina à Escola Estadual de Caçaratiba, situada no Município de Turmalina.

O projeto foi considerado jurídico, constitucional e legal pela Comissão de Constituição e Justiça e agora vem a este órgão colegiado a fim de ser apreciado conclusivamente, nos termos do art. 103, I, "b", c/c o art. 102, VI, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A apresentação do projeto decorre de pedido formulado pela comunidade da Escola Estadual de Caçaratiba, que, em reunião realizada no dia 24/10/2002, homologou a indicação do nome de Mestre Celina para denominar a referida unidade de ensino, como tributo e reconhecimento ao trabalho dessa professora, bem como aos relevantes serviços prestados à população de Turmalina.

Importa salientar que Benedita Juscelina Fernandes Granda Santiago, carinhosamente tratada de Mestre Celina, nascida em 1900 e falecida em 1987, se formou professora, tarefa que exerceu com muito amor e seriedade, tendo sido responsável, ademais, pela criação da primeira escola pública na localidade de Caçaratiba.

Nada mais justo, portanto, que se perpetue o nome dessa pessoa, que tanta saudade deixou ao partir.

#### Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 945/2003.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2003.

Adalclever Lopes, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.022/2003

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Deputado Mauri Torres, por meio do Projeto de Lei nº 1.022/2003, pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Monte Azul, com sede nesse município.

Publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, nos termos da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta a matéria.

Constatamos, pois, que a entidade mencionada no projeto tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e é dirigida por pessoas idôneas, que não são remuneradas pelo exercício de suas funções.

Além do mais, o § 2º do art. 11 do seu estatuto prevê que os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva não serão remunerados, e o parágrafo único do art. 33 determina que, em caso de dissolução da APAE, o seu patrimônio será destinado a entidades congêneres registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública, com sede e atividade no País.

#### Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.022/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Ermano Batista - Weliton Prado - Leonídio Bouças.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.038/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.038/2003, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Zona de Arte da Periferia - ZAP 18 -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo", vem a matéria a esta Comissão para que seja examinada preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as sociedades civis em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pela análise da documentação que instrui os autos do processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos que o art. 29 do estatuto da entidade prevê que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação ou vantagem. E, ainda, o parágrafo único do art. 36 estabelece que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere.

Sendo assim, não encontramos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.038/2003.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Weliton Prado - Leonídio Bouças - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.058/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De iniciativa do Deputado Antônio Carlos Andrada, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos para o Apoio ao Talento - ASPAT -, com sede no Município de Lavras.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Dando prosseguimento à tramitação da matéria, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, nos termos do art. 103, I, "a", c/c o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A ASPAT é uma entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 1993, que empreende atividades voltadas para o estudo, a pesquisa e programas de ação na área de educação dos bem-dotados e talentosos, apoiando-os e sensibilizando-os sobre a temática do desenvolvimento do talento, bem como orientando os familiares para lidar com a situação.

Os trabalhos realizados constituem, sem dúvida, valiosa parceria com o poder público na busca do aperfeiçoamento dessas pessoas, pelo que ajuizamos conveniente e justa a pretensão de se lhe outorgar o título declaratório de utilidade pública estadual.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.058/2003.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2003.

Ana Maria Resende, relatora.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 129/2003

## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 129/2003, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 802/2000, institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/2/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Este relator apresentou, na reunião do dia 1º/7/2003, requerimento solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao Instituto Estadual de Florestas, para que se manifestassem sobre a viabilidade técnica da proposição.

Transcorrido o prazo de suspensão da tramitação do projeto, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, sem que, até o momento, tenha havido resposta à solicitação objeto da diligência.

### Fundamentação

O projeto em exame tem por objetivo instituir o Código Estadual de Proteção aos Animais, com vistas a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

Trata-se de matéria relacionada ao meio ambiente, tema sobre o qual os Estados membros estão autorizados, nos termos do art. 24, VI, §§ 1º a 4º, da Constituição da República, a legislar.

Por outro lado, a prerrogativa parlamentar para inaugurar o processo legislativo encontra amparo no princípio da iniciativa concorrente, nos termos do "caput" do art. 65 da Constituição do Estado.

O Substitutivo nº 1, apresentado na conclusão, resulta da necessidade de se adequar a proposição à melhor técnica legislativa e de se corrigirem falhas. Entre estas, apontamos o tratamento dado à fauna aquática, matéria que já foi disciplinada em lei recentemente aprovada nesta Casa, a composição de comissão de ética no âmbito dos biotérios, que invade a esfera de discricionariedade de órgãos e entidades para promover a sua estruturação, e o estabelecimento de penalidades pelo Executivo, contrariando o inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais dos homens, mulheres e instituições.

Esclareça-se, por oportuno, que o Substitutivo nº 1 é o resultado da consolidação de diversos diplomas existentes no plano da legislação federal, adaptados às peculiaridades do Estado. Como se trata de matéria complexa, o nosso intuito foi permitir que esta Casa aprofundasse as discussões sobre o tema, com vistas a aperfeiçoá-lo e mesmo verificar a viabilidade material e humana de o poder público estadual exercer com eficácia o controle da fauna silvestre, exótica, doméstica e domesticada. Como se sabe, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que os Estados membros passaram a ter competência para legislar sobre fauna. Portanto, Minas Gerais, em nossa avaliação, não dispõe de estrutura adequada para o exercício dessas novas atribuições, hoje centralizadas no IBAMA. Com essas preocupações, apresentamos o Substitutivo nº 1, solicitando especial atenção das comissões de mérito na análise de suas disposições.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 129/2003 na forma do Substitutivo nº1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a Política Estadual de Proteção aos Animais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### Capítulo I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º - Todos os animais existentes no território mineiro, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais ou artificiais, reconhecidos de utilidade ao meio ambiente, são bens de interesse comum, respeitado o direito de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta lei, em especial, estabelecem.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto nesta lei os animais da fauna ictiológica, disciplinados em legislação especial.

Art. 2º - A Política Estadual de Proteção aos Animais será exercida em articulação com os órgãos e entidades competentes da União e dos municípios.

#### Capítulo II

Dos Princípios e dos Objetivos da Política de Proteção aos Animais

Art. 3º - A Política Estadual de Proteção aos Animais se orientará pelos seguintes princípios:

I - preservação e conservação da biodiversidade;

II - cumprimento da função social, ambiental e econômica da fauna;

III - exploração racional da fauna;

IV - compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico sustentável e o equilíbrio ambiental;

V - garantia da integridade das espécies animais endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção e da fauna migratória, assegurando-se a manutenção dos ecossistemas a que pertencem.

Art. 4º - São objetivos da política de proteção aos animais:

I - garantir a perpetuação e a reposição das espécies;

II - disciplinar as formas e os métodos de exploração dos animais destinados ao consumo humano, à pesquisa, a trabalhos e à recreação;

III - estimular programas de educação ambiental e de turismo ecológico;

IV - proteger a fauna silvestre, exótica, doméstica e domesticada;

V - promover a recuperação de áreas degradadas;

VI - identificar as espécies de animais e as espécies ameaçadas de extinção;

VII - promover a pesquisa e a realização de atividades didático-científicas.

### Capítulo III

#### Da Fauna Silvestre

Art. 5º - Todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida, no todo ou em parte, ocorra dentro dos limites do território do Estado e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do poder público, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 6º - São vedados:

I - o exercício da caça profissional;

I - o exercício, sem licença, da caça amadorística ou para fins científicos;

III - a comercialização, sem licença da autoridade competente, de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem sua caça, perseguição, destruição ou apanha, exceto o comércio de espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados;

IV - a apanha, sem licença da autoridade competente, de ovos, larvas e filhotes para comercialização e outros fins;

V - o trânsito de peles ou outros produtos de animais silvestres desacompanhado de comprovação de procedência;

VI - a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes utilizando meios, técnicas, métodos, aparelhos, petrechos ou equipamentos definidos como proibidos em regulamento, feitas em locais e períodos também definidos em regulamento como proibidos;

VII - a criação de animais silvestres sem licença da autoridade competente.

Art. 7º - Os empreendimentos e as atividades que envolvam a criação ou o manejo da fauna silvestre em cativeiro dependem de licenciamento ambiental.

### Capítulo IV

#### Da Fauna Exótica

Art. 8º - Para os fins desta lei, considera-se fauna exótica todos os animais pertencentes a espécies e subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o território do Estado e a espécies ou subespécies, inclusive domésticas, introduzidas naturalmente ou pelo homem, em estado asselvajado ou alçado.

Art. 9º - São vedadas:

I - a introdução no Estado de espécie sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente;

II - a criação de espécimes da fauna exótica em cativeiro para finalidade comercial sem licença da autoridade competente.

Art. 10 - Os empreendimentos e as atividades que envolvam a criação ou o manejo da fauna exótica em cativeiro para fins comerciais dependem de licenciamento ambiental.

## Capítulo V

### Das Faunas Doméstica e Domesticada

Art. 11 - Constituem animais da fauna doméstica as espécies que, mediante processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, passaram a apresentar características biológicas e comportamentais de estreita dependência dos seres humanos.

Art. 12 - Constituem animais da fauna domesticada os espécimes pertencentes às faunas silvestre, nativa ou exótica, provenientes da natureza ou de cativeiro, que se tornaram dependentes das condições artificiais oferecidas pelos seres humanos para a sua sobrevivência.

## Capítulo VII

### Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária e do Abate de Animais

Art. 13 - A criação de animais em sistema intensivo de economia agropecuária obedecerá a normas, métodos e padrões técnicos estabelecidos pelo poder público, na forma estabelecida na regulamentação desta lei.

Art. 14 - O sacrifício de animais para consumo humano obedecerá ao disposto no Decreto Federal nº 30.691, de 29 de março de 1952, e nas normas complementares estabelecidas na regulamentação desta lei.

## Capítulo VII

### Das Licenças e dos Registros

Art. 15 - Para o exercício de atividade com animais da fauna silvestre e exótica no Estado é obrigatória a licença.

§ 1º - A licença acoberta a guarda, o porte, o transporte e a utilização de aparelho, petrecho e equipamento.

§ 2º - A licença é pessoal e intransferível, e sua concessão fica sujeita ao recolhimento de emolumento administrativo.

§ 3º - A licença será expedida por prazo determinado, podendo ser suspensa ou cancelada pelo órgão competente nos casos de infração à legislação pertinente ou por motivo de interesse ecológico.

Art. 16 - Obrigam-se ao registro:

I - a pessoa jurídica especializada na fabricação de aparelho, petrecho ou equipamento de caça;

II - a pessoa física ou jurídica que crie ou comercialize animais da fauna silvestre ou exótica;

III - a pessoa física ou jurídica que industrialize produtos da fauna silvestre ou exótica.

Parágrafo único - O registro será concedido por prazo determinado, mediante o recolhimento de emolumento administrativo e o atendimento das normas específicas estabelecidas pelo órgão competente.

## Capítulo VIII

### Da Fiscalização

Art. 17 - A fiscalização de animais, em caráter preventivo ou repressivo, incidirá sobre:

I - atividade que acarrete dano ou risco de dano à fauna;

II - captura, coleta, utilização, perseguição, destruição, transporte, comercialização, caça, apanha e criadouros de animais, inclusive de seus ovos, larvas, ninhos e abrigos;

III - beneficiamento, conservação, transformação, trânsito e comercialização de peles e outros subprodutos de animais;

IV - aparelho, petrecho ou equipamento destinados à caça, captura, cria, transporte e guarda de animais.

Art. 18 - A fiscalização de animais será exercida:

I - pelos órgãos e entidades do Estado definidos na regulamentação desta lei, em caso de animal destinado à pecuária, bem como em caso de animal pertencente à fauna silvestre e exótica;

II - pelo poder público municipal e pelo Estado, este em caráter supletivo, nos demais casos.

## Capítulo X

## Do Dano à Fauna

Art. 19 - Constitui dano e risco de dano à fauna toda ação ou omissão que viole as disposições contidas nesta lei, especialmente:

- I - a introdução de espécie exótica sem autorização da autoridade competente;
- II - a captura de espécime de espécie em extinção;
- III - a captura de espécime em local ou época proibidos ou com o emprego de aparelho, petrecho, método ou técnica não permitidos;
- IV - a prática de ação que provoque a morte de espécime por qualquer meio ou modo, contrariando norma existente;
- V - a prática de maus-tratos a animais.

## Capítulo X

### Das Penalidades

Art. 20 - As ações e omissões contrárias às disposições desta lei e de sua regulamentação constituem infração administrativa, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas cabíveis:

- I - advertência;
- II - multa, de 50 (cinquenta) a 100.000 (cem mil) UFEMGs;
- III - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e de instrumentos, petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, lavrando-se o respectivo termo;
- IV - interdição ou embargo total ou parcial da atividade, quando houver iminente risco para a fauna;
- V - suspensão ou cancelamento de licença ou registro, de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão competente;
- VI - exigência de medidas compensatórias ou mitigadoras de reposição ou reparação ambiental.

§ 1º - As penalidades previstas no "caput" deste artigo incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para dela obter vantagem.

§ 2º - Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será o fato passível de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão competente, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 3º - As multas previstas nesta lei podem ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito, desde que as parcelas não sejam inferiores a 50 (cinquenta) UFEMGs.

§ 4º - Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração da mesma natureza, após ter sido condenado por decisão administrativa definitiva por infração anterior, no período de doze meses.

§ 5º - Ocorrendo a reincidência específica, a multa é aplicada em dobro.

§ 6º - Cabem ao órgão competente as ações administrativas pertinentes ao contencioso e à propositura das execuções fiscais, relativamente aos créditos constituídos.

§ 7º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 21 - As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 22 - Independentemente de depósito ou caução, o autuado tem o prazo de trinta dias contados a partir da autuação para apresentar recurso dirigido ao órgão competente.

Art. 23 - Esgotados os prazos recursais, os produtos e subprodutos apreendidos pela fiscalização, salvo os perecíveis, serão alienados em hasta pública, destruídos ou inutilizados, quando for o caso, ou doados pela autoridade ambiental competente, mediante prévia avaliação, a instituição científica, hospitalar, penal, militar, pública ou outras com fins benemerentes, bem como a comunidades carentes, lavrando-se o respectivo termo.

§ 1º - A autoridade ambiental competente encaminhará cópia do termo de doação a que se refere o "caput" deste artigo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 2º - Fica autorizada a retenção de veículo utilizado no cometimento de infração até que o infrator regularize a situação no órgão competente, com o pagamento da multa, o oferecimento de defesa ou a impugnação.

§ 3º - Os custos da retenção a que se refere o § 2º correrão à conta do infrator.



Art. 24 - Os recursos provenientes da aplicação das multas e dos emolumentos previstos nesta lei serão destinados ao custeio das atividades de fiscalização, monitoramento e controle.

## Capítulo XI

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25 - No prazo de noventa dias contados da publicação desta lei, o Estado, por intermédio dos órgãos e entidades competentes, promoverá a revisão dos convênios firmados com os órgãos ou entidades da União, para adequá-los aos termos desta lei.

Art. 26 - O Poder Executivo providenciará a distribuição gratuita desta lei às escolas de ensino fundamental, médio e superior, públicas e privadas, sindicatos e associações de proprietários e trabalhadores rurais do Estado, bibliotecas públicas e Prefeituras Municipais.

Parágrafo único - A distribuição de que trata o "caput" deste artigo será acompanhada de ampla divulgação e explicação do conteúdo da lei e dos princípios de conservação da natureza.

Art. 27 - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Leonardo Moreira.

### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 708/2003

#### Comissão de Saúde

#### Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de aviso aos portadores de marca-passo nas portas equipadas com detectores de metais e dá outras providências.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a esta Comissão para ser apreciada quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto visa à proteção do portador de marca-passo cardíaco, com a previsão de afixação de avisos em locais públicos que disponham de instrumentos detectores de metais. Prevê, ainda, prazo para adequação dos referidos locais, bem como multa para os eventuais infratores.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou à proposição emendas que ampliaram o seu alcance, dos pontos de vista institucional e funcional, uma vez que se estendeu a obrigatoriedade do aviso para todas as instituições, não só para as repartições públicas e os estabelecimentos bancários, bem como se explicitou a necessidade da disponibilização de entrada alternativa para os usuários do equipamento. Foram também propostas por essa Comissão outras pequenas alterações no que tange à aplicação da penalidade e ao prazo de regulamentação da norma pelo Poder Executivo.

A esta Comissão cabe opinar sobre o valor intrínseco da medida e sobre a sua indicação técnica, tendo em vista o bem-estar físico das pessoas cardíacas que utilizam o aparato para sobreviver. Com esse fito, passa-se, então, a ponderar sobre o aparelho, suas indicações e as interferências que os detectores de metais têm sobre o seu funcionamento.

O marca-passo cardíaco é um dispositivo eletrônico microprocessado de alta tecnologia que tem a finalidade de manter o ritmo mínimo do coração, que é de 60 a 70 batimentos por minuto. O dispositivo entra em ação estimulando os músculos do coração sempre que ocorre bradicardia, que é a diminuição do ritmo desse órgão.

Para tanto, faz-se um implante no peito do paciente, situando o dispositivo num pequeno nicho no átrio direito. A partir daí, o marca-passo funciona como um metrônomo, que, além de assegurar o ritmo, fornece também a energia necessária às contrações cardíacas.

São dois os componentes básicos do marca-passo: o gerador e o circuito eletrônico. Esses componentes vêm blindados de fábrica contra ondas eletromagnéticas de pequena voltagem, para que os usuários possam conviver com os eletrodomésticos e outros aparelhos de uso rotineiro na vida diária. No entanto, o portador não pode expor-se a dispositivos de alta voltagem como os detectores de metais de Bancos, aeroportos e outros locais. O detector de metais irá fazer soar o alarme, ao mesmo tempo em que poderá interferir e ativar o marca-passo, desregulando-o, com grave possibilidade de alteração no fluxo sanguíneo cerebral do usuário.

Por essas razões, entendemos que a proposição é uma importante medida para diminuir os transtornos pelos quais já passam os pacientes cardíacos que dependem desse artefato para sobreviver. Assim o são também as emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, razão pela qual endossamos o seu parecer.

#### Conclusão

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 708/2003 com as Emendas nºs 1 a 4, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2003.

Ricardo Duarte, Presidente - Célio Moreira, relator - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 830/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 830/2003 institui o Selo Economia Solidária e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/6/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto pretende instituir o Selo Economia Solidária, o qual servirá para identificar os empreendimentos direcionados à execução de políticas públicas de crédito, comercialização, desenvolvimento tecnológico e formação profissional adequadas às necessidades da economia solidária.

A proposição conceitua economia popular solidária como o resultado da união de trabalhadores em empreendimentos que privilegiam a autogestão do trabalho, o consumo ético, a justa distribuição da riqueza produzida coletivamente, com respeito ao equilíbrio ecológico e à diversidade cultural.

O art. 3º atribui a órgão colegiado a competência para sistematizar os processos de produção, transformação, certificação e comercialização de produtos gerados pela economia solidária. O art. 4º prevê a paridade da representação pública e da sociedade civil na "comissão permanente de economia solidária".

Economia solidária ou economia popular solidária é um programa de implantação de unidades, passíveis de autogestão, de empreendimentos baseados no associativismo e no cooperativismo, tendo por pressuposto que todo trabalhador produz e é proprietário do negócio. Dessa forma, os trabalhadores-proprietários de empreendimento gerido pelo sistema de economia solidária devem estar a par do que ocorre na empresa, por meio da realização de assembleias. Com efeito, a economia solidária permite a democratização das relações econômicas a partir do engajamento dos cidadãos nas atividades produtivas.

Um dos temas discutidos no Fórum Social Mundial, realizado recentemente na cidade de Porto Alegre, RS, o sistema de economia popular solidária, originário da França e da América do Sul, busca sobretudo a inclusão social das camadas mais desfavorecidas da população, a equidade na distribuição da riqueza gerada pela força laboral e uma nova forma de humanização do modelo econômico, mais precisamente, uma economia humana, cuja finalidade é o ser humano.

No plano institucional, a Lei Federal nº 10.683, de 28/5/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos ministérios, prevê, no § 2º e no inciso XXI do art. 29, o Conselho Nacional de Economia Solidária, ainda não regulamentado pelo Executivo Federal. Destacamos, também, o Decreto Federal nº 4.764, de 24/6/2003, cujo Anexo I, no art. 16, define as competências da Secretaria Nacional de Economia Solidária, integrante da estrutura organizacional do Ministério do Trabalho e Emprego. Entre as competências dessa Secretaria, ressaltamos as contidas nos incisos VIII e XI do decreto, quais sejam as de propor medidas, articuladas com outros órgãos dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, voltadas para essa política.

Como já observamos acima, a materialização da economia solidária do ponto de vista formal processa-se por meio da criação de associações e de cooperativas, entidades reguladas pela União.

Ao Estado membro cabe, nesse contexto, facilitar o desenvolvimento dessas instituições. A Constituição Federal, no seu preâmbulo, nos arts. 1º, III e IV; 3º, I, III e IV; 174, § 2º, e 187, VI, entre outros dispositivos, estabelece para o poder público a obrigação de enviar esforços com esse fim. Entre essas normas, destacamos a que prevê o apoio e o estímulo ao cooperativismo e outras formas de associação, no capítulo dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.

A instituição do Selo Economia Solidária significa o reconhecimento estatal do modelo de gestão compartilhada de trabalhadores-proprietários e a identificação de um modo próprio de atuação na área econômica, com reflexos positivos na geração de emprego e renda.

É preciso esclarecer que o referido selo não servirá apenas para identificar a qualidade e procedência de produtos colocados à venda no comércio. Ele também caracterizará outras iniciativas, como políticas de crédito e de desenvolvimento tecnológico. A intenção do projeto, portanto, vai além daquelas iniciativas tradicionalmente conhecidas de certificação de produtos. Devemos ressaltar, ainda, que o Selo Economia Solidária não substitui nem exclui os controles das vigilâncias sanitária e de meio ambiente e a identificação específica de gênero de mercadoria, como a de produtos oriundos da agricultura orgânica e do queijo minas artesanal.

A Emenda nº 1, apresentada na Conclusão, têm por objetivo aperfeiçoar a redação do art. 1º. A Emenda nº 2 visa sanar a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 4º, que tratam da criação de órgão colegiado no âmbito do Executivo, contrariando regra de iniciativa privativa do processo legislativo constante no art. 66, III, da Constituição do Estado. A Emenda nº 3 pretende incluir a exigência do controle de vigilância sanitária de produtos no art. 5º do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 830/2003 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se, no art. 1º, os termos "de mão-de-obra" após a palavra "formação".

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se o art. 4º:

"Art. 3º - A sistematização dos processos de produção, transformação, certificação e comercialização dos produtos originários da economia solidária obedecerá a normas e padrões estabelecidos pelo Estado por meio de órgão colegiado a ser instituído para esse fim.

Parágrafo único - O órgão a que se refere o "caput" deste artigo será composto paritariamente por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, os quais não serão remunerados por sua participação.

#### EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - Para o fim de atribuição do Selo Economia Solidária serão considerados, entre outros, os seguintes aspectos:

I - quanto aos impactos do sistema de produção nos ecossistemas naturais em que se insere:

- a) a preservação da biodiversidade;
- b) a conservação do solo, da água e do ar;
- c) a otimização dos recursos naturais;
- d) a gestão ambiental, considerado o ciclo de vida do produto;

II - quanto à qualidade do produto:

- a) os aspectos sanitários;
- b) a origem da produção.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonardo Moreira - Antônio Júlio - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 890/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 890/2003 cria o Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 12/7/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe, preliminarmente, a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe cria o Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de dar sustentação financeira ao Programa de Parcerias Público-Privadas.

Conforme dispõe o projeto, são beneficiárias do Fundo as empresas habilitadas no Programa de Parcerias Público-Privadas. O Fundo será composto com recursos provenientes das dotações consignadas no orçamento do Estado, dos rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras, das doações, dos auxílios, das contribuições e dos legados destinados ao Fundo, dos recursos provenientes de operações de crédito internas e externas e de outras receitas a ele destinadas. Além disso, poderão ser alocados no Fundo ativos de propriedade do Estado, excetuados os de origem tributária, e bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento. O prazo proposto para a vigência do Fundo é de 40 anos.

A proposição dispõe, ainda, que o Fundo poderá oferecer garantia real que assegure ao parceiro privado a continuidade dos desembolsos, devidos pelo Estado, dos valores contratados, na forma prevista na legislação vigente e de acordo com o estabelecido no contrato de parceria.

O órgão gestor do Fundo, conforme a proposta, é a Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDE - e o agente financeiro, o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG -, com as atribuições definidas conforme o disposto na Lei Complementar nº 27, de 18/1/93. O Grupo Coordenador é composto por representantes da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, da Secretaria da Fazenda - SEF -, do órgão gestor e do agente financeiro.

De acordo com o projeto, a remuneração do agente financeiro será definida em regulamento, como percentual de cada operação a ser realizada.

Sobre a matéria, dispõe o inciso IX do art. 167 da Constituição da República que é vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa. Ainda determina a Constituição, no inciso I do § 5º do art. 165, que a Lei Orçamentária Anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Cabe a lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e o funcionamento de fundos.

O art. 71 da Lei nº 4.320, de 17/3/64, dispõe que "constitui fundo especial o produto de receitas especificadas por lei que se vinculem à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação". A mencionada norma dispõe, ainda, em seu art. 72 que a aplicação de receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais se fará por meio de dotação consignada na lei de orçamento ou em créditos adicionais.

No Estado de Minas Gerais, a matéria é regulada pela Lei Complementar nº 27, de 18/1/93, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundo, alterada pela Lei Complementar nº 33, de 18/1/95. O art. 3º da mencionada norma estabelece os requisitos mínimos a serem atendidos pela lei que instituir fundo, a saber: seus objetivos e a especificação de seus beneficiários; a origem dos recursos que o compõem; as normas e condições de funcionamento; o prazo de duração do fundo ou o prazo para a concessão de financiamento com seus recursos; a previsão de remuneração máxima dos serviços prestados pelo agente financeiro; as especificações das contrapartidas a serem exigidas dos beneficiários; as condições para a concessão de financiamentos ou para outras formas de liberação de recursos; o órgão ou a entidade gestora; o agente financeiro e o grupo coordenador.

O projeto de lei em análise, no § 1º do art. 5º, especifica como contrapartida a ser exigida dos beneficiários a disponibilização dos serviços objeto do contrato de parceria. Para sanar a impropriedade, apresentamos a Emenda nº1, uma vez que a obrigação pactuada no contrato de parceria, a cargo do parceiro privado, não tem caráter de contrapartida, mas de obrigação contratual.

No que concerne à remuneração do agente financeiro, o projeto não estabelece seu limite máximo, motivo pelo qual apresentamos a Emenda nº 2.

Quanto ao art. 11 do projeto, vimos a necessidade da inclusão da expressão "e os critérios de prestação de contas", por meio da Emenda nº 3, para atendimento do prescrito no art. 13 da Lei Complementar nº 27, de 1993.

Propomos, ainda, por meio da Emenda nº 4 a supressão do art. 12, já que somente ao Chefe do Poder Executivo incumbe a regulamentação da norma objeto de análise.

#### Conclusão

Em face dos argumentos apresentados, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 890/2003 com as Emendas nºs 1 a 4, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - ...

§ 1º - A contrapartida do beneficiário será a comprovação da realização dos investimentos necessários para o cumprimento das obrigações previstas no contrato de parceria público-privada.".

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 1º do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - ...

§ 1º - A remuneração do agente financeiro não poderá ser superior a 4% (quatro por cento) do valor de cada operação do Fundo.".

#### EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e na legislação aplicável.".

#### EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 12.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares - Leonardo Moreira - Antônio Júlio - Weliton Prado (voto contrário).

## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria do Deputado Pinduca Ferreira, a proposição em análise proíbe o uso de telefone celular próximo a bombas em posto de abastecimento de veículos automotores e dá outras providências. Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/8/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, emitir parecer quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria.

### Fundamentação

A proposição em exame proíbe o uso de telefones celulares próximo a bombas, em postos de abastecimento de veículos, e em locais destinados ao armazenamento e ao manuseio de produtos inflamáveis. Para tanto, determina que os referidos estabelecimentos afixem placas informando sobre essa determinação e prevê a aplicação de multas, em caso de descumprimento da lei.

A proibição do uso de aparelhos celulares em postos de combustíveis é uma matéria polêmica, que vem motivando diversos estudos que buscam comprovar quais são as reais possibilidades de acontecer um acidente. O estudo coordenado pelo consultor de segurança Moacyr Duarte, para a área de segurança de acidentes das Usinas Angra 1 e 2, revela que "existe apenas uma remota possibilidade de o uso do celular provocar um acidente"; todavia, conclui que, mesmo sendo pequenas as chances de uma ocorrência, é extremamente importante respeitar a proibição. (Matéria publicada no "site" [www.br.com.br/portalbr](http://www.br.com.br/portalbr), em 29/9/2003, sob o título "Estudo da BR explica por que celular em posto é proibido".)

É importante frisar que a proibição do uso de aparelhos celulares em postos de combustíveis já é uma prática bastante difundida por todo o País, embora não esteja prevista em nenhuma legislação federal, com vigência nacional. Apenas alguns municípios, como o de São Paulo, editaram leis nesse sentido. Registre-se que naquele município a Lei nº 13.440, de 2002, proíbe o uso de telefones celulares em postos de combustíveis da Capital.

Por tratar-se de uma norma que zela pela segurança da população, entendemos que o Estado possui competência para disciplinar a matéria. Com efeito, a Constituição da República dispõe que a segurança pública "é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos", devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, "caput"). Ademais, não há, na Carta Magna, nenhuma norma que vede a iniciativa parlamentar para inaugurar o processo legislativo referente a essa matéria.

Dessa forma, não encontramos óbice jurídico à tramitação do projeto. Ressaltamos, por oportuno, que cabe à comissão de mérito aprofundar o estudo sobre a conveniência e a oportunidade da edição dessa lei.

### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 934/2003.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Antônio Júlio - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 938/2003

(Novo Relator, nos Termos do Art. 138, § 3º, do Regimento Interno)

## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 938/2003 tem por objeto vedar a redução do fornecimento de energia elétrica aos consumidores rurais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/8/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão emitir parecer acerca da juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em virtude da rejeição do primeiro parecer sobre o projeto, foi designado novo relator, nos termos do art. 138, § 3º, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em exame tem por finalidade introduzir na ordem jurídica norma que proíba a redução do fornecimento de energia elétrica a unidade consumidora situada na zona rural que se caracterize por uso de irrigação, silagem, beneficiamento de grãos, conservação de medicamentos e vacinas ou que se dedique a pecuária leiteira, suinocultura, avicultura ou qualquer ramo da agroindústria.

A proposta prevê, ainda, a responsabilidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - e das concessionárias do serviço público de energia elétrica pelos prejuízos que a suspensão ou o corte de fornecimento causem aos produtores rurais. Impõe, enfim, proibição a que se corte o fornecimento de energia elétrica, em razão de consumo excedente à cota estabelecida pelo poder público para o setor rural, obrigação de atendimento integral à demanda energética do setor rural e punições a quem infringir essas regras, nos termos de regulamentação.

A proposição reproduz o Projeto de Lei nº 1.584/2001, do Deputado Marco Régis, que foi retirado de tramitação a pedido do próprio autor antes mesmo de receber parecer nesta Comissão.

A proposição encontra justificacão, no plano jurídico-constitucional, no art. 24, V, da Constituiçãõ da República, que confere ao Estado membro a competência para legislar concorrentemente sobre proteçãõ e consumo.

A Constituiçãõ de 1988 consagrou um modelo de federalismo que se notabiliza pela busca do equilíbrio, que, na visãõ de Maurice Croizat, possibilita conciliar integraçãõ e autonomia ("El Federalismo en las Democracias Contemporãneas". Barcelona: Hacer, 1995). Uma de suas características essenciais é a repartiçãõ constitucional de competências, tendo em vista o princípio da predominãncia do interesse.

Observe-se, por esse enfoque, que, embora o texto constitucional, em seu art. 21, XII, atribua à Uniãõ a competência material para explorar os serviçõs e as instalações de energia elétrica, e, no art. 22, IV, confira a ela competência privativa para legislar sobre energia elétrica, fica reservado no art. 24, V, espaçõ para o Estado legislar a respeito de produçãõ e consumo de quaisquer produtos e serviçõs, inclusive os de energia elétrica, em um reconhecimento de que a defesa do consumidor ultrapassa a esfera do interesse da Uniãõ e espalha-se pelo interesse dos demais entes federativos, notadamente do Estado.

Assim, a proposição sob comento deve tão-somente conformar-se às regras gerais sobre produçãõ e consumo editadas pela Uniãõ, notadamente a Lei Federal nº 8.078, de 1990, que contém o Código de Proteçãõ e Defesa do Consumidor - CDC.

O CDC, em seu art. 6º, X, assegura ao consumidor o direito à adequada e eficaz prestaçãõ dos serviçõs públicos em geral. O art. 22, referindo-se à responsabilidade das concessionárias de serviçõ público, consagra o princípio da continuidade, norma que guarda absoluta sintonia com o projeto de lei em exame.

Observe-se, ainda, que a proposição é respaldada pelas Leis Federais nºs 8.987, de 1995, e 9.427, de 1996, que incidem sobre o regime de concessãõ do serviçõ público de energia elétrica.

Saliente-se que, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 8.987, de 1995, "toda concessãõ ou permissãõ pressupõe a prestaçãõ de serviçõ adequado ao pleno atendimento dos usuários". Serviçõ adequado, consoante o § 1º do citado dispositivo, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiênciã, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestaçãõ e modicidade.

Constata-se, portanto, que, a par das incumbênciãs atribuídas pela ordem jurídica ao poder concedente do serviçõ público de energia elétrica, no caso a Uniãõ, remanesce espaçõ para o Estado exercer sua competência legislativa, como na hipótese sob apreciaçãõ.

#### Conclusãõ

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 938/2003.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourãõ, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonardo Moreira - Weliton Prado - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 966/2003

Comissãõ de Constituiçãõ e Justiçã

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Quintãõ, o Projeto de Lei nº 966/2003 visa a acrescentar o § 4º ao art. 105 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre as licitações e os contratos da administraçãõ centralizada e autárquica do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 21/8/2003, foi a proposição inicialmente distribuída a esta Comissãõ e à de Administraçãõ Pública.

Cabe-nos, agora, emitir parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentaçãõ

Pretende o projeto em exame exigir que os recursos administrativos interpostos em processos licitatórios sejam subscritos por advogados.

O procedimento licitatório tem as suas normas gerais fixadas pela Lei Federal nº 8.666, de 1993, e, no Estado, esse diploma legal é complementado pela Lei nº 9.444, de 25/11/87. Na lei federal, os recursos administrativos são disciplinados no art. 109, que não exige a participaçãõ de advogado nem assegura aos interessados o direito de recorrer sem a assistênciã desse profissional especializado. Nesse sentido, a norma federal oferece campo para que lei estadual disponha sobre a matéria.

A proposta coaduna-se, ainda, com a Lei Federal nº 8.906, de 4/7/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pois cabe ao advogado prestar assistênciã não apenas em processos judiciais, em que é indispensável, mas também nas lides administrativas.

A proposição não padece de vício de iniciativa, uma vez que a matéria não se enquadra no rol de competências privativas de nenhum dos Poderes ou autoridades.

Deve-se registrar, apenas, que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 889/2003, que versa sobre as parcerias público-privadas, no qual se propõe a revogaçãõ da Lei nº 9.444, de 25/11/87, diploma legal que a proposição em tela pretende alterar. Se aprovado o citado projeto, a proposição em análise perde o objeto. Todavia, não seria adequada a reformulaçãõ dessa para torná-la uma norma autônoma, pois é antijurídico aprovar leis isoladas sobre licitações e contratos, uma vez que seria um retrocesso em relaçãõ ao propósito de sistematizaçãõ e consolidaçãõ das normas, que norteia o labor legislativo desta Casa.

## Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 966/2003.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gustavo Valadares - Weliton Prado - Leonardo Moreira - Ermano Batista.

## Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.004/2003

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Por meio da Mensagem nº 100/2003, o Governador do Estado encaminhou à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei nº 1.004/2003, que altera a denominação e os objetivos sociais da Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG - e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 4/9/2003, o projeto foi encaminhado a esta Comissão e às de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, cabe-nos examinar a matéria quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise altera a denominação da Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG -, que passa a chamar-se Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG. Além disso, amplia os objetivos da entidade e autoriza o Poder Executivo a incorporar à CODEMIG a Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI -, a Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS - e os ativos da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de Minas Gerais - CODEURB -, em liquidação.

O projeto permite, ainda, que o Estado não só delegue à CODEMIG a atribuição de colaborar no cadastro e na administração de seu patrimônio imobiliário quando se tratar de bens dominicais, mas também transfira para a entidade bens imóveis de sua propriedade.

Cumpramos ressaltar, inicialmente, que a Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG - é uma sociedade de economia mista que integra a administração indireta; foi criada pela Lei nº 10.316, de 1990, por meio da alteração do nome e dos objetivos da Companhia Agrícola de Minas Gerais - CAMIG. Atualmente, a empresa está vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, conforme dispõe o art. 10, IV, "d", da Lei Delegada nº 49, de 2003.

O art. 90 da Constituição do Estado, nos incisos II e XIV, atribui ao Governador as competências privativas de exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo e dispor, na forma da lei, sobre sua organização e atividades. Em seu art. 66, III, "e", a Carta mineira reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que tratem da criação, da estruturação e da extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta.

Especificamente sobre a administração indireta, o art. 14 da Constituição do Estado determina, em seu § 4º, II, que depende de lei específica a autorização para instituir, cindir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e, no § 8º, veda a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Vê-se que o projeto de lei em análise se encontra em consonância com as regras constitucionais no que diz respeito a alterar a denominação da COMIG, a ampliar seus objetivos e a incorporar as entidades CDI, TURMINAS e CODEURB, inexistindo, portanto, óbice à sua tramitação nesta Casa.

Consideramos, no entanto, que a transferência à CODEMIG de bens imóveis de propriedade do Estado, como determina o art. 6º da proposição em tela, sem limitação material ou temporal, contraria os preceitos constitucionais que determinam o acompanhamento, pelo Poder Legislativo, das alienações que venham a ser efetivadas pelo Poder Executivo. Por esse motivo, apresentamos a Emenda nº 1, com o objetivo de suprimir o referido artigo, por se tratar de uma autorização genérica para a transferência de bens, sem a expressa identificação desses, o que não se coaduna com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República e no art. 18 da Constituição do Estado, além de impedir o conhecimento e a fiscalização por parte do Poder Legislativo.

Ressaltamos que tal alteração em nada prejudica a intenção de atribuir à CODEMIG a administração de bens dominicais do patrimônio do Estado, conforme o disposto no inciso VII do art. 2º do projeto de lei em análise. O conceito de administração de bens compreende apenas o poder de utilização e conservação das coisas administradas, diversamente da idéia de propriedade, que inclui o poder de oneração e disponibilidade. Assim, à CODEMIG caberão apenas os atos e procedimentos necessários à utilização e conservação dos imóveis do Estado, o que pode ser realizado sem a propriedade de tais bens. Ademais, nada impede que se transfira para a entidade imóvel do Estado, desde que haja a devida autorização legislativa, identificando-se o bem.

Também não será prejudicada a previsão do art. 4º do projeto, segundo o qual a CODEMIG poderá receber delegação do poder público para colaborar na elaboração do cadastro e na administração do patrimônio do Estado, quando se tratar de bens dominicais. Esse dispositivo visa a atender aos §§ 3º e 4º do art. 18 da Constituição mineira, que determinam que o cadastramento e a identificação técnica dos bens do patrimônio estadual devem ser atualizados anualmente, garantindo-se o acesso às informações. Ressaltamos que a proposição em estudo não estabelece que a CODEMIG será responsável pela elaboração do referido cadastro nem pela administração do patrimônio; diz apenas que ela poderá colaborar com tais atividades, mediante delegação a ela conferida pelo Poder Executivo.

## Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.004/2003 com a Emenda nº 1, que apresentamos a seguir.

Suprima-se o art. 6º.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares - Leonardo Moreira - Antônio Júlio - Weliton Prado (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.078/2003

(Nova Redação, nos Termos do Art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem como objetivo alterar dispositivos da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Encaminhada a esta Casa por meio da Mensagem nº 102/2003, foi a proposição publicada no "Diário do Legislativo" de 20/9/2003 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em razão do pedido constante na mensagem citada, passa a proposição a tramitar em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno, competindo a esta Comissão analisar os aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Durante a fase de discussão da matéria na Comissão, o Deputado Weliton Prado apresentou seis emendas, tendo uma delas sido aprovada, razão pela qual apresentamos nova redação do parecer.

Fundamentação

O Poder Executivo, por meio de diversos projetos enviados a esta Casa, procura não só corrigir distorções relativas à cobrança de taxas já instituídas, mas também aperfeiçoar os critérios adotados quando de sua instituição. Serviços públicos que eram prestados sem ônus para o contribuinte de forma individualizada - já que eram custeados pelo Tesouro com os recursos oriundos dos tributos gerais - agora passarão a exigir contraprestação, em forma de taxa. Como exemplo, citamos a instituição da taxa de segurança pública a ser cobrada pelo Serviço Potencial de Extinção de Incêndio. Ela visa a custear as ações do Corpo de Bombeiros Militar, as quais constituem função eminentemente estatal.

É, pois, prudente analisar detalhadamente cada proposta apresentada no projeto à luz do texto constitucional vigente. São modificações profundas, que irão afetar a vida de todos os contribuintes mineiros. A análise minuciosa dessas propostas poderá evitar que o Poder Judiciário se transforme em palco de discussões infundáveis acerca da nova legislação que poderá emergir do mencionado projeto. Passamos, a seguir, à análise de cada proposta.

Criação da taxa pelo Serviço Potencial de Extinção de Incêndio.

O tema mais polêmico tratado no projeto diz respeito à criação dessa taxa. Sobre a questão, faremos um estudo mais aprofundado, com o objetivo de dar maior tranquilidade aos contribuintes alcançados por esse tributo. As demais questões tratadas na proposição, conforme será demonstrado mais adiante, não suscitam maiores indagações. Mesmo assim, serão analisadas também de forma minuciosa.

Para elucidar a questão, evitando o juízo prévio de valores, elegemos a citada taxa como objeto de uma análise individualizada, que pretende averiguar se essa exação está de acordo com os valores e princípios prestigiados no ordenamento jurídico brasileiro.

Seguindo essa direção, procedemos à análise do sistema de prestação e remuneração dos serviços públicos "lato sensu" adotado pela Constituição Federal de 5/10/88, procurando traçar seus principais contornos.

A segurança pública (inclusive as atividades do Corpo de Bombeiros) é um dos serviços inerentes à soberania estatal; constitui, portanto, uma das formas mais expressivas da prestação dos serviços públicos. O presente estudo é importante neste momento, uma vez que não se pode deixar ao alvedrio do Estado a indiscriminada cobrança pela prestação desse serviço.

É cediço que a tributação imposta pelo Estado tem como objetivo a manutenção do bem-estar social, visando a suprir, basicamente, as necessidades fundamentais dos cidadãos. Para tanto, são prestados serviços públicos essenciais à manutenção da ordem social, sendo essa, conforme o pensamento clássico a respeito dos fundamentos do "pacto social", a principal função e a razão de ser do Estado; entretanto, a despeito desse entendimento, a realidade atual, principalmente no caso brasileiro, é a da evidente dificuldade por que passa o ente público estatal, que, por vezes, acaba por não cumprir aquela "função essencial", desrespeitando as diretrizes traçadas pela Constituição de 1988, pilar maior de nosso Estado democrático de direito, deixando à míngua toda a sociedade, que falece por falta de assistência, pela ingerência estatal e pelo desprezo com que o Brasil é tratado pelos países mais ricos.

É preciso ressaltar a enorme carga tributária que o Estado brasileiro impõe aos seus cidadãos, a qual, por si só, seria suficiente para garantir a sobrevivência e o bom funcionamento da máquina estatal. Comparativamente, o poder tributário do Estado brasileiro é um dos maiores do Planeta, sendo similar ao dos países do chamado Primeiro Mundo, onde a qualidade de vida da população é condizente com a cobrança efetuada. No entanto, vê-se, por vezes, que a prestação de determinadas atividades, de cunho eminentemente público, está condicionada à instituição de determinadas taxas, agravando a espoliação patrimonial.

Passaremos ao exame do tema proposto, fixando os principais conceitos que envolvem as teorias informativas da taxa, visando, assim, a determinar a natureza jurídica daquela que passaremos a tratar como "Taxa de Segurança Pública".



Anteriormente ao estudo da taxa de segurança para manutenção dos serviços do Corpo de Bombeiros e, até mesmo, preliminarmente ao trato de institutos próprios do direito tributário, é necessário esclarecer o conceito de serviços públicos, adotando uma corrente entre as muitas que despontam no cenário jurídico.

Mesmo diante de uma conceituação complexa, resta apurar se o serviço de combate a incêndio pode ser considerado atividade típica de segurança pública e se esta é ou não um serviço público.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro define serviço público como "toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público". ("Direito Administrativo". 10ª ed., São Paulo, Atlas, 1999, pág. 577.)

Para Celso Ribeiro Bastos, serviço público "é uma atividade prestada pela Administração, que se vale do seu regime próprio de direito administrativo, com vistas ao atingimento de uma necessidade coletiva que pode ser fruída "uti singuli" ou "uti universi" pelos administrados". ("Curso de Direito Administrativo". São Paulo, Saraiva, 1994, pág. 345.)

Ora, diante do exposto, conclui-se que, se o Estado, mediante a distribuição de competências entre os entes públicos, determina que certas atividades serão prestadas pelos entes estatais (Constituição Federal, art. 21), estes terão a obrigação de fazê-lo com a exclusão de quaisquer outras entidades, a menos que a estas seja conferida, por meio de autorização, concessão ou permissão, a possibilidade de exercer esse mister, sem subtrair-lhe o caráter público. Resta, pois, a seguinte indagação: "o serviço de extinção de incêndio prestado efetivamente ou colocado à disposição pelo Corpo de Bombeiros é imprescindível ao interesse público e à ordem social? É esta uma atividade pública na sua essência?" A atividade de combate a incêndio em uma propriedade privada, por si, só não poderia ser considerada de interesse essencialmente público, nesse caso, todavia, confunde-se o interesse privado (preservação do patrimônio) com a incolumidade da ordem pública, em razão dos riscos decorrentes de um incêndio que se pode propagar. Lembre-se que o resguardo do patrimônio privado não foi afastado das atribuições do poder público (art. 144 da Constituição Federal).

Dessa análise, emerge a certeza de que o combate a incêndio na forma disposta em lei representa o exercício de uma atividade indisponível por parte do Estado, não sendo possível a sua delegação a particular. Assim sendo, o ônus da sua remuneração poderá ser suportado pela arrecadação dos tributos gerais ou de forma individualizada. Neste caso, a contraprestação poderia ocorrer por meio de cobrança de taxa, que é uma das formas de o Estado obter receita.

Assim, no que concerne à taxa de segurança pública e ao Serviço Potencial de Extinção de Incêndio, estão cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a sua cobrança; a comissão de mérito, entretanto, deverá analisar outros aspectos, especialmente os referentes ao valor. É importante lembrar que a arrecadação da referida taxa não poderá gerar receita para o Tesouro Estadual, pois deve, tão-somente, cobrir os custos da atividade. Tem sido este, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do voto do relator no seguinte recurso extraordinário: "O mesmo não é de se dizer da taxa de segurança, que a Lei Municipal nº 6.185/85 (fl. 90) tem por destinada a cobrir as despesas não com a segurança pública, como entendido pelo acórdão, mas com 'a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios', serviço público específico e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual". (RE, 206.777-6, São Paulo, relator: Ministro Ilmar Galvão).

A redação do § 1º do art. 117 da citada lei, de que trata o art. 1º do projeto, deverá ser modificada para compatibilizar-se com a mais recente jurisprudência acerca da matéria, consolidada de forma a não permitir a cobrança de tributos de forma vinculada nas contas de consumo dos serviços medidos de energia e água e captação de esgoto.

Alterações dos tributos previstos na Lei nº 6.763, de 26/12/75.

O art. 1º do projeto tem o propósito de dispensar um tratamento tributário recíproco aos demais entes federados no que diz respeito à contrapartida em razão de serviço que lhes são prestados pelo Estado. Igual tratamento é também dispensado às demais pessoas jurídicas de direito público. Esse tratamento privilegiado será aplicado no que diz respeito, também, às taxas previstas no art. 114 da Lei nº 6.763.

A alteração proposta para a redação dos arts. 104 e 115 da Lei nº 6.763, consubstanciada na adoção da UFEMG como indexador dos tributos, evitará a depreciação econômica dos valores das taxas praticadas. Com tal medida, o Poder Executivo poupará o Poder Legislativo da edição de leis novas objetivando alterar os valores dessas taxas, já que a atualização destes ocorrerá automaticamente, sempre que a UFEMG for reajustada.

A vinculação das receitas da Taxa de Segurança Pública prevista na Tabela "B" da Lei nº 6.763, conforme as alterações propostas para o art. 113, §§ 2º e 3º, e o art. 117, não encontra óbice na Constituição Estadual vigente, que veda apenas a vinculação de imposto (art. 161).

Verifica-se na alteração proposta para o art. 120 da Lei nº 6.763 uma redução significativa das penalidades em caso de atraso no recolhimento do tributo previsto nessa norma, beneficiando-se, dessa maneira, o contribuinte em dificuldades financeiras.

Conforme consta no projeto em estudo, o Poder Executivo propõe reduzir em até 50% o valor da taxa exigida do contribuinte para a renovação e o licenciamento anual de veículo destinado exclusivamente à atividade de locação. Tal medida visa a evitar a evasão de receitas para outros Estados que oferecem condições mais vantajosas para empresas que exploram tais serviços. Daí, a preocupação do Poder Executivo em preservar as receitas oriundas dessa taxa, que rende ao erário público estadual mais de R\$100.000.000,00 anualmente.

Com a taxa que ora se cria, vinculada à prestação de serviços por parte do Corpo de Bombeiros, procura o Poder Executivo limitar as isenções, que serão aplicadas apenas nos casos previstos no § 3º do art. 114 da Lei nº 6.763.

Já o art. 8º do projeto, aprimorando o texto da Lei nº 14.699, de 6/8/2003, objetiva um maior controle do patrimônio dos contribuintes do ICMS, mediante informações que devem ser repassadas pelos serviços do foro extrajudicial.

Por último, a medida constante no art. 9º do projeto autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária incidente nas operações internas com veículos automotores, compatibilizando-a com o tratamento dispensado por outros entes da Federação. A medida visa a incrementar a indústria mineira nesse segmento, estagnada pelos efeitos da retração econômica.

Com efeito, verifica-se que todas as alterações previstas no projeto em apreço dizem respeito à cobrança de tributos estaduais, sendo da competência exclusiva do Estado dispor sobre a questão. Para corrigir distorções no projeto, especialmente em relação à Taxa de Licenciamento de Veículos, apresentamos, na conclusão de nosso parecer, as Emendas nºs 1 a 3. A Taxa de Segurança Pública, conforme já foi decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não poderá ser exigida mediante vinculação em quaisquer contas de consumo medido, seja de energia elétrica, seja de fornecimento de água e esgoto. Daí, a necessidade de se corrigir o texto da proposição. Ressalte-se, por outro lado,

que o projeto deverá ser submetido à criteriosa apreciação da comissão de mérito, a que compete avaliar os valores das novas taxas, bem como os reflexos econômicos de outras medidas inseridas na proposição.

Apresentamos a Emenda nº 4, em face da cláusula pétrea inserida no art. 5º da Constituição da República, que garante ao cidadão gratuidade na expedição de documento público para o exercício da sua cidadania.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.078/2003 com as seguintes Emendas nºs 1 a 4.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 117 da Lei nº 6.763, de 1975, de que trata o art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

‘ Art. 117 - .....

§ 1º - Para a cobrança da Taxa de Segurança Pública prevista no item 2 da Tabela "B", anexa a esta lei, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá firmar convênio com municípios e empresas concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água e captação de esgoto, com o objetivo de ter acesso aos respectivos cadastros.'."

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao item 4.8 da Tabela "D", a que se refere o art. 5º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

‘ 4.8 - Renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV - 28,50.'."

#### EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 1º do projeto a seguinte alteração ao art. 98 da Lei nº 6.763, de 1975:

"Art. 1º - .....

‘ Art. 98 - .....

I - .....

- a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- b) 9% (nove por cento) do valor da taxa do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor da taxa após o sexagésimo dia de atraso;’."

#### EMENDA Nº 4

Suprima-se o item 8.5 da Tabela "D" de que trata o art. 5º do projeto.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Leonardo Moreira - Weliton Prado (voto contrário) - Ermano Batista.

### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 16/9/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Antônio Carlos Andrada

exonerando, a partir de 13/10/2003, José Bonifácio Tamm de Andrada do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão AL-35, 8 horas;

exonerando, a partir de 13/10/2003, Ondina Maria de Andrada Couto e Andrada do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;

nomeando José Bonifácio Tamm de Andrada para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34, 8 horas;

nomeando José Emílio Afonso Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Ondina Maria de Andrada Couto e Andrada para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas.

Gabinete do Deputado Roberto Ramos

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 7/10/2003, que nomeou Araceli Rubia Rodrigues Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL- 03, 4 horas;

nomeando Denise Crepaldi Teixeira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas.

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2/2003

Objeto: assinaturas dos jornais "Estado de Minas" e "Diário da Tarde" .

Em 7/10/2003, os Srs. Presidente e 1º-Secretário ratificaram, nos termos do art. 26, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a Inexigibilidade de Licitação nº 2/2003, adotada com base no art. 25, I, do mesmo diploma legal.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2003

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2003

O Pregoeiro, tendo em vista solicitação da área técnica da Casa para mudança em itens do edital, visando a melhor compreensão, resolve alterar a redação dos itens a seguir:

O Item 4.2.5 passa a ter a seguinte redação:

"Tendo por base uma jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais, o número mínimo de serventes a serem disponibilizados para prestação de serviços objeto desta licitação será de 1 por :

- Áreas internas - 550m<sup>2</sup> por servente;

- áreas externas - 1.100m<sup>2</sup> por servente;

- esquadrias externas, na face interna ou externa - 200m<sup>2</sup> por limpador de vidro, observada a periodicidade prevista no projeto básico;

- fachadas envidraçadas - 100m<sup>2</sup> por limpador de vidro, observada a periodicidade prevista no projeto básico.

O índice de produtividade por servente com jornada inferior a 44 horas semanais será calculado de forma proporcional, tomando-se como base a fórmula sugerida anteriormente".

O Item 6.7 passa a ter a seguinte redação:

"A contratada deverá designar responsável, na proporção de 1 para cada 30 serventes ou fração igual ou superior a 15 serventes, devidamente treinado, para o comando dos serventes em todas as rotinas a serem realizadas, o qual deverá permanecer na ALEMG de segunda a sexta-feira, dentro do horário de 6 às 18 horas, e aos sábados, de 7 às 11 horas, com uma jornada de 8 horas diárias, 44 horas semanais, ficando sob sua responsabilidade, entre outras, as seguintes atribuições:".

O Item 6.7.1 passa a ter a seguinte redação:

"Em casos de limpeza de fachadas envidraçadas, a proporção de encarregado por limpadores de vidro será de 1 para 4 ou fração igual ou superior a 2 limpadores de vidro, em jornada de 8 horas diárias, 44 horas semanais.".

O Anexo I, letra "a", passa a ter a seguinte redação:

"a) Os serviços de limpeza geral da área interna, subitem A1 da alínea 'a' do projeto básico, deverão ser executados de segunda a sexta-feira, no horário de 6 às 10 horas, priorizando-se, de 6 às 8 horas, as áreas de escritório, e aos sábados, de 7 às 11 horas.".

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2003.

Eduardo de Mattos Fiuza, Pregoeiro.

ERRATA

MENSAGEM Nº 112/2003

Na matéria publicada com o título em epígrafe, na edição de 27/9/2003, na pág. 37, col. 4, onde se lê:

"MENSAGEM Nº 112/2003", leia-se:

"OFÍCIO Nº 5/2003".